

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

HONORÁRIOS DE ADVOGADOS PÚBLICOS. ANÁLISE DA
CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 85, §19º DO CPC E PONDERAÇÕES A
CERCA DO TETO CONSTITUCIONAL.

PEDRO GONÇALVES DE SÁ DUQUE ESTRADA MEYER

RIO DE JANEIRO

2019

PEDRO GONÇALVES DE SÁ DUQUE ESTRADA MEYER

HONORÁRIOS DE ADVOGADOS PÚBLICOS. ANÁLISE DA
CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 85, §19º DO CPC E PONDERAÇÕES A
CERCA DO TETO CONSTITUCIONAL

Trabalho de conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Rio de Janeiro,
como requisito parcial para a obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.Dr.Siddharta Legale Ferreira

RIO DE JANEIRO

2019

Meyer, Pedro Gonçalves de Sá Duque Estrada

Honorários de advogados públicos. análise da constitucionalidade do art. 85, §19º do CPC e ponderações a cerca do teto constitucional / Meyer, Pedro Gonçalves de Sá Duque Estrada – 2019

60f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Faculdade de Direito.

1. A advocacia Pública e seu papel indissociável da função pública como membro da Administração. 2. Os honorários advocatícios e a remuneração dos advogados públicos. 3. A possibilidade de percepção de honorários pelos advogados públicos. Ponderações quanto ao teto constitucional e análise quanto à constitucionalidade do art. 85, §19º do CPC. 4. Universidade Federal do Rio de Janeiro. I. Ferreira, Siddharta Legale, orient. II. Título.

Bibliografia: 59f.

PEDRO GONÇALVES DE SÁ DUQUE ESTRADA MEYER

HONORÁRIOS DE ADVOGADOS PÚBLICOS. ANÁLISE DA
CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 85, §19º DO CPC E PONDERAÇÕES A
CERCA DO TETO CONSTITUCIONAL

Trabalho de conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Rio de Janeiro,
como requisito parcial para a obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Data de aprovação: ____/____/____

Banca Examinadora:

Prof. Siddharta Legale Ferreira – Presidente

Orientador - Universidade Federal do Rio de Janeiro

- Membro da banca

RIO DE JANEIRO

2019

Agradecimentos

Em primeiro lugar, toda minha gratidão à minha mãe Adriana e ao meu pai Sérgio. Agradeço por terem me proporcionado a vida, meus princípios e valores, e por dividirem suas histórias comigo, me proporcionado desta forma a possibilidade de aprendizado que nenhuma faculdade é capaz. Agradeço à minha irmã Nathalia, que sempre esteve próxima à mim durante os momentos bons e ruins, me ensinando e possibilitando desfrutar do que se entende pro fraternidade. Minhas sinceras homenagens à minha avó Lourdes, exemplo de que a vida dura e batalhada não é razão que encerre a vontade de sorrir e de amar ao próximo.

Ao meu orientador e professor Siddartha, meus sinceros agradecimentos por ter me orientado em situação um tanto quanto inusitada, se dispondo de forma absolutamente humilde e precisa à me propiciar o melhor caminho de construção deste trabalho. Agradeço ainda por suas aulas desde o início da Faculdade em 2013, as quais me aproximaram do Direito Constitucional e com certeza contribuíram para a escolha deste tema.

A toda minha família e aos meus amigos, que presentes se mostraram essenciais nesta caminhada que é a graduação, como nos demais nichos da vida, me dando forças e inspirações para seguir meu caminho da melhor forma possível.

Por último, mas não menos importante, agradeço a Nathália Peres, que me faz sentir algo único e de difícil descrição. Agradeço imensamente por esse encontro, que além de mudar de forma significativa minha maneira de ver o que me afeta, e principalmente a mim mesmo, me permitiu de maneira implacável perceber o quão incompleto é um homem que não é capaz de ser influenciado pelo pensamento de uma mulher. Obrigado.

“Espesso,
porque é mais espessa
a vida que se luta
cada dia,
o dia que se adquire
cada dia
(como uma ave
que vai cada segundo
conquistando seu vôo).”

- João Cabral de Mello Neto, em
“O cão sem plumas”.

RESUMO

Meyer, Pedro Gonçalves de Sá Duque Estrada. Honorários de Advogados Públicos. Análise da constitucionalidade do art. 85 §19º do CPC e reflexões a cerca do teto constitucional. Monografia (graduação em Direito). Universidade Federal do Rio de Janeiro, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Faculdade de Direito. Rio de Janeiro , Rio de Janeiro, 2019.

Este trabalho se presta à analisar a constitucionalidade do art. 85 §19º do CPC, que prevê a possibilidade de percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos. Inicialmente, serão abordadas as características funcionais de cada ente que compõe a Advocacia Pública, expondo os princípios constitucionais e prerrogativas institucionais que devem ser por estes observados, além de questões relativas ao interesse público primário e secundário, inclusive quanto a desconstrução da supremacia absoluta do primeiro sobre o segundo. Descrever-se-á as características da verba honorária e os meios de remuneração dos advogados, com especial destaque as especificidades que permeiam a interação entre os honorários e os advogados públicos. Em seguida, será abordado o teto remuneratório constitucional como parâmetro limitador, bem como o princípio da isonomia como referencial conciliador e norteador da constitucionalidade do dispositivo posto sob análise. Por fim, serão analisados os posicionamentos dos tribunais a cerca do tema abordado e realizadas ponderações e reflexões quanto a estes, de modo a conjurar os institutos que instruem esta tese.

Palavras-chaves: Advogados Públicos; Honorários de Sucumbência; Teto Constitucional; Interesse Público Primário e Secundário; Princípio da Isonomia.

ABSTRACT

This thesis aims to analyze the constitutionality of art. 85 Paragraph 19 of the CPC, which foresees the possibility that concerns the perception of succession fees by public lawyers. Initially, the functional characteristics of each entity that composes the Public Advocacy will be approached, exposing the constitutional principles and institutional prerogatives that must be observed by them, as well as promoting questions in which concerns the primary and secondary public interest, including the deconstruction of the concept of absolute supremacy of the primary over the secondary. Shall be explored the characteristics of the honorary amount and the meanings of remuneration with affects the lawyers will be described, with special emphasis on the specificities that permeate the interaction between the fees and the public lawyers. Then, the constitutional federal wage will be approached as a limiting parameter, as well as the principle of isonomy as a conciliatory reference that shall guide the constitutionality of the device under analysis. Finally, the positions of the courts on the theme will be analyzed such as considerations and reflections about them will be performed, in order to conjure the institutes that instruct this thesis.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

1- TRIBUNAIS

TRF – Tribunal Regional Federal

TJ- Tribunal de Justiça

STJ - Superior Tribunal de Justiça

STF- Supremo Tribunal Federal

2 - LEGISLAÇÃO

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

EAOAB – Estatuto da Advocacia e da OAB

CPC - Código de Processo Civil

LEI FEDERAL Nº 13.327/2016

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| INTRODUÇÃO | 12 |
| 1 A ADVOCACIA PÚBLICA E SEU PAPEL INDISSOCIÁVEL DA FUNÇÃO PÚBLICA COMO MEMBRO DA ADMINISTRAÇÃO | 13 |
| 1.1 A advocacia pública e seu papel fundamental no acesso à justiça e na concretização de direitos fundamentais..... | 14 |
| 1.2 As funções essenciais à justiça | 16 |
| 1.3 A advocacia pública..... | 17 |
| 1.4 O ministério público | 20 |
| 1.5 A defensoria pública..... | 21 |
| 1.6 Princípios constitucionais afetos aos advogados públicos como membros integrantes da administração..... | 22 |
| 1.6.1 Princípio da Legalidade | 22 |
| 1.6.2 O Princípio da Moralidade | 23 |
| 1.6.3 O Princípio da Eficiência..... | 24 |
| 1.7 A afetação da Advocacia Pública com o interesse público. Considerações sobre o interesse público primário e secundário | 26 |
| 2 OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E A REMUNERAÇÃO DOS ADVOGADOS | 29 |
| 2.1 Dos honorários advocatícios..... | 29 |
| 2.2 A natureza alimentar dos honorários advocatícios | 30 |
| 2.3 A remuneração dos advogados autônomos | 31 |
| 2.4 A remuneração do advogado na relação de emprego | 33 |
| 2.5 A natureza jurídica dos honorários de sucumbência | 34 |
| 2.6 A remuneração dos advogados públicos | 35 |
| 3 A POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DE HONORÁRIOS PELOS ADVOGADOS PÚBLICOS. PONDERAÇÕES QUANTO AO TETO CONSTITUCIONAL E ANÁLISE SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO ART.85, §19º DO CPC | 40 |
| 3.1 Teto remuneratório constitucional..... | 40 |
| 3.2 Princípio da isonomia e referenciais na administração pública..... | 42 |
| 3.3 O posicionamento dos tribunais e regulamentações. reflexões quanto à constitucionalidade do art.85, §19º do CPC. | 47 |
| 3.4 Análise sobre a constitucionalidade do ART.85, §19º DO CPC..... | 53 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 57 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 59 |

INTRODUÇÃO

Esta monografia tem como objeto a análise dos institutos jurídicos afetos a constitucionalidade do art.85, §19º do CPC, quais sejam, os honorários advocatícios e a advocacia pública, analisando-se a compatibilidade percepção desta verba pelos advogados públicos.

Com efeito, restará esmiuçada as características que envolvem a figura do advogado público, bem como a cada um dos entes aos quais se encontram vínculos. Serão abordadas as funções essenciais à justiça, bem como os princípios constitucionais afetos a função do advogado público, principalmente no que servem ao tema posto a desate. Não menos importante, instará adentrar a seara do interesse público primário e secundário, com especial enfoque quanto ao conceito de desconstrução da supremacia do interesse público primário sobre o secundário, quando da satisfação do segundo reste observado os conceitos norteadores do primeiro.

Explorada a figura do advogado público, instará desenvolver o instituto dos honorários advocatícios de sucumbência, em sua natureza alimentar remuneratória, bem como as possibilidades em que podem ser percebidas como remuneração de advogados. Neste interim, o destaque será dado no campo da remuneração dos advogados públicos.

Em seguida, analisar-se-á a compatibilidade destes proventos com a função pública com a função institucional dos advogados públicos, o Teto Constitucional e a natureza remuneratória dos honorários percebidos por advogados públicos, porquanto estes importem em potencial, formal e/ou material, violação do Teto remuneratório.

Cumprirá ainda trazer á baila os posicionamentos dos tribunais, analisando-se no que sirva ao escopo desta tese as regulamentações pertinentes, de modo a investigar qual o entendimento jurisdicional a cerca da constitucionalidade do art. 85 §19º do CPC, e abordar, na verificação da possibilidade, como poderá se dar o rateio das verbas.

Por fim, há de ser analisada a constitucionalidade do artigo que dispõe sobre a possibilidade dos advogados públicos perceberem honorários advocatícios, concluindo pela parcial/total, e, em caso parcial, em que medida se daria a inconstitucionalidade deste dispositivo, ou ainda pela ausência de inconstitucionalidade.

1 A ADVOCACIA PÚBLICA E SEU PAPEL INDISSOCIÁVEL DA FUNÇÃO PÚBLICA COMO MEMBRO DA ADMINISTRAÇÃO

O Poder Constituinte Originário delimitou os principais institutos jurídicos a serem aqui abordados, quais sejam, os honorários advocatícios devidos aos advogados, à função institucional da advocacia pública e o Teto Constitucional.

A Advocacia Pública, o Ministério Público e a Defensoria Pública compõe o corpo da Administração Pública, cuja função essencial consiste na concretização e efetividade de cânones constitucionais, como o acesso à justiça, a materialização de direitos fundamentais, tal qual lhe fora outorgada pela Carta da República. Abordar-se-á as funções essenciais à justiça, bem como os princípios constitucionais afetos a ela.

Noutro giro, a previsão de que os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência no novo Código de Processo Civil, é mudança latente e que, pode-se dizer, recente em nosso ordenamento jurídico, que não só se destaca pelo seu ineditismo, no que tange a esta Lei Ordinária, como também pela complexidade quanto a plenitude de aplicação do instituto.

Some-se a isso a inafastável busca pela compreensão do perfil institucional dos advogados públicos descrito na Constituição da República, incorporando-a ao texto normativo como função essencial à Justiça, a ser materializada pelas instituições que se ramificam a partir do conceito macro da advocacia pública. A institucionalização dessas funções específicas qualificadas constitucionalmente como essenciais à Justiça revela-se, portanto, fundamental componente do sistema normativo que valida à opção pelo Estado Democrático de Direito.¹

Esse Capítulo se presta a interpretar os dispositivos constitucionais afetos a sua função institucional, de modo a desvelar o perfil institucional da advocacia pública e seu papel dentro da Ordem democrática de direito vigente, trazendo à *baila* a incidência das normas e princípios constitucionais afetos a Administração Pública, tanto no que tange a caracterização formal dos cargos partícipes neste seara, quanto no dever de materializar as diretrizes estabelecidas na carta constitucional por parte dos advogados públicos. Destacar-se-á princípios, como os da moralidade e eficiência, de modo a dar continuidade a orquestração que fundamenta este trabalho, qual seja, a possível incompatibilidade constitucional da norma

¹VALLE, Vanice Regina Lírio do. **Advogados de Estado Como titulares dos honorários advocatícios na forma do Estatuto da OAB**. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em :<https://www.academia.edu/6413125/ADVOGADOS_DE_ESTADO_COMO_TITULARES_DOS_HONOR%C3%81RIOS_ADVOCAT%C3%8DCIOS_NA_FORMA_DO_ESTATUTO_DA_OAB> acesso em: janeiro de 2016.

trazida pelo código de Processo Civil de 2015, que prevê a percepção de honorários de sucumbência em favor de advogados públicos.

1.1 A Advocacia Pública e seu papel fundamental no acesso à justiça e na concretização de direitos fundamentais

O Poder Constituinte Originário de 1988 instaurou a presente Ordem Constitucional, esta que remete à supremacia da Constituição, como centro norteador à estruturar as relações jurídicas interpessoais e até mesmo como parâmetro de orientação ética e moral, em virtude dos valores nela expressos.

Em uma conceituação simplista, pode-se afirmar que a advocacia pública está, por lei, incumbida do dever-poder de exercer a função ou atividade administrativa, consistente em realizar concreta, direta e imediatamente os fins constitucionalmente atribuídos ao Estado.²

A Constituição vigente dedicou um capítulo à Administração Pública (Capítulo VII, Título III) e, no art. 37, deixou expressos os princípios a serem observados por todos os integrantes da Administração, como é o caso da advocacia pública. Tais princípios representam cânones normativos, norteadores da conduta de todos aqueles que compõem a estrutura funcional administrativa ou daqueles que, ainda que não façam parte da Administração Pública, estão no exercício de atividades administrativas.³

Deste modo, potencial afastamento das instituições que representam a advocacia pública de suas funções específicas, qualificadas constitucionalmente como essenciais à Justiça, em benefício de ganhos pessoais, importaria em crassa desvirtuação da função pública do cargo ocupado. Concretamente, desdobrar-se-ia em manifesto *corporativismo* das instituições que imbuídas do dever de materializar os anseios funcionais plasmados na Constituição e de representar os interesses sociais perante o Estado, os deterem mediante desnaturação da função institucional, a qual tem o dever de defender.

O termo em itálico significa a "defesa dos próprios interesses em detrimento dos interesses da coletividade". Este é empregado quando uma categoria profissional organizada (uma *corporação*) mobiliza-se para garantir algum direito ou privilégio. Fala-se então em exercício de "espírito de corpo", geralmente em tom pejorativo.⁴

2 JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª edição. Editora Juspodivm. 2012. Pág. 948.

3 Carvalho Filho, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Editora Atlas. 25ª Edição. 2012. Pág. 622.

4 CODATO, Adriano. **CORPORATIVISMO**. Teixeira, Francisco M. P. coord. Dicionário básico de Sociologia. São Paulo. Global Editora, 2012. Disponível em? <<http://adrianocodato.blogspot.com.br/2012/10/verbete-corporativismo.html>>.

Cabe destacar a lição do Mestre Carvalho Filho quanto à densidade do conceito de função pública, esta que deve preponderar sobre o cargo que ocupa o servidor, bem como seus interesses pessoais e de classe, já que o cargo público, ao ser ocupado, já nasce com uma função a ele predeterminada.

Cargo público é o lugar dentro da organização funcional da Administração Direta e de suas autarquias e fundações que, ocupado por servidor público, tem funções específicas e remuneração fixadas em lei ou diploma a ela equivalente. A Função pública é a atividade em si mesma, ou seja, função é sinônimo de atribuição e corresponde às inúmeras tarefas que constituem o objeto dos serviços prestados pelos servidores públicos.(...)

Todo cargo tem função, porque não se pode admitir um lugar na Administração que não tenha a predeterminação das tarefas do servidor.

Assim, inequívoco afirmar o caráter indissociável da função pública do advogado público como membro da Administração. Nesse cenário, destaca-se que a garantia do acesso à Justiça está fulcrada no art.5º, inciso XXXV: *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito”* da CRFB\88, e sua materialização está encampada no rol de atribuições dos advogados públicos.

Esta previsão normativa está umbilicalmente ligada ao direito de ação, direito do legislado em ter sua pretensão apreciada junto ao sistema Judiciário brasileiro. O que por sua vez engendra-se ao previsto no inciso LV do artigo supracitado, o qual prevê aos partícipes de uma relação posta sob análise do judiciário o direito ao devido processo legal, e os valores que deste conceito se depreendem, como o direito ao contraditório e a ampla defesa, que consiste no tratamento paritário entre as partes e da duração razoável do processo, o qual estabelece que o processo não deve se estender menos ou mais do que o necessário a garantir a prestação jurisdicional devida. Portanto, tanto se pode referir ao direito fundamental ao processo devido, como um direito fundamental dotado de um conteúdo complexo, como também referir-se a cada uma das exigências aninhadas nesse conteúdo complexo como constituindo um direito fundamental.⁵

Neste sentido, sabe-se do eterno desafio do Direito, que se desvela como garantidor da Ordem democrática, no que tange a aplicação e coerência dos ideais de justiça já consolidados em normas, leis e costumes, ao passo que deve reinventar-se a fim de acompanhar as mudanças sociais impostas pela dinâmica do tempo. Sendo assim, imperiosa a necessidade de se pensar a função pública do advogado público à luz das garantias constitucionais fundamentais, como é o acesso à justiça, o que proporciona um refletir que convirja com a

5 GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos Fundamentais e a proteção do credor da execução civil**. São Paulo RT, 2003, pág. 100.

segurança, previsibilidade jurídica e a maximização de direitos fundamentais que se objetiva, e se reafirma, em um Estado Democrático de Direito.

A ideia de maximização dos ideais de Justiça, liberdade, igualdade e solidariedade importam na percepção de que a simples previsão e conceituação normativa de tais valores não se mostram suficiente a materializar o acesso à justiça no plano macroscópico, social. Assim, acertado fora o entendimento do Poder Constituinte Originário ao reconhecer a necessidade de criar instituições autônomas, isentas e que gozassem de respaldo constitucional para o exercício de suas funções, estas indissociáveis das Funções Essenciais à Justiça, de modo combater desarmonia entre forças controladas e controladoras, como se mostram as ramificações do poder organizado. Antes de adentrar propriamente as instituições ramificadas aludidas, cabe explanar sobre em que se fundam as Funções Essenciais à Justiça.

1.2 As funções essenciais à justiça

Notória é a disparidade de forças entre o Estado e o jurisdicionado, bem como entre jurisdicionados quando de disputas postas à apreciação do Poder Judiciário. Nesse contexto, as instituições que compõe a advocacia pública aparecem no cenário jurídico de modo à atenuar o desequilíbrio existente entre as forças controladas e controladoras, ou ainda, de modo a equiparar pessoas que por suas próprias forças não dispõem de meios para figurar em uma relação processual em pé de igualdade. Tais funções são qualificadas como essenciais à justiça, representando caro componente do sistema normativo vigente.

Institucionalizam-se, portanto, as funções fiscalizatórias, à determinar quais serão os padrões de relação de poder almejadas pelo Poder Constituinte Originário, buscando com isso gerar uma previsibilidade e segurança na dimensão da atuação ideal para o exercício do poder - possibilitando também, de outro lado, a repressão aos desvios em relação a esse paradigma.⁶

A palavra *instituição* goza de extensa definição nas ciências sociais. Sua raiz etimológica latina aponta para a palavra *institutio*, que quer dizer *estabelecimento*. Contudo, principalmente a partir do período da modernidade, depreende-se desta o conceito mais preciso como vinculada à ideia de "ordem". Assim, para as ciências econômicas e sociais, as *instituições* são compreendidas como o conjunto de regras que estruturam organizações e arranjos sociais, influenciando o comportamento dos indivíduos.⁷

⁶ VALLE, Vanice Regina Lírio do. **Advogados de Estado Como titulares dos honorários advocatícios na forma do Estatuto da OAB**. Rio de Janeiro, 2015, pág. 10.

⁷ BEZERRA, Rafael. **Ser Instituição ou Corporação, eis a questão**. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em <http://jota.uol.com.br/ser-instituicao-ou-corporacao-eis-a-questao>.

Noutro giro, diferem-se do conceito de corporação, cuja origem etimológica aponta para a palavra latina *corpus*, sendo utilizada na atualidade pela Ciência Política e pela Sociologia para designar corpos profissionais que se estruturam em torno de interesses, sendo capazes de representá-los nos arranjos e compromissos do Estado.⁸

Em síntese, reafirma-se que as instituições são a representação da Sociedade perante o Estado, estas comprometidas com a persecução e com a consecução dos objetivos fundamentais do pacto republicano, enquanto se contrapõe à corporação, que é voltada para os interesses particulares e individuais, sendo considerada uma tentativa típica do Estado Moderno de promover a unidade entre a particularidade e a universalidade do coletivo, em uma mediação entre Estado e Sociedade.⁹

Por tais razões que os membros da Administração Pública afetos ao sistema de controle e ministração da Justiça necessitam para sua admissão, não só do concurso público em si, este em decorrência do art. 37, II da CRFB/88, mas, especificamente, da organização em carreira, consoante os do art. 129, §§ 2º e 3º; 131, § 2º; 132; 134, § 1º e 135. Desta maneira, garante o viés assecuratório da permanência da função com diversas prerrogativas e vantagens, bem como delimita a reprodução dos padrões de Comportamento estabilizados que sejam nelas construídos.¹⁰

Pelo exposto, afirma-se que há um modelo isonômico à ser observado pelas instituições previstas como funções essenciais à Justiça, cujo exercício deve-se dar à luz dos princípios e objetivos fundamentais da República, respeitando-se as peculiaridades a qual cada uma delas está submetida por vontade do Poder Constituinte Originário.

1.3 A Advocacia Pública

Superados os valores principio lógicos que permeiam a atuação dos advogados públicos à luz de suas funções institucionais, adentra-se as espécies ramificadas do conceito macro da advocacia pública, bem como far-se-á necessário explanar sobre os princípios que regem a atuação destes membros da Administração, quando oportuno.

A Advocacia Pública serve a todos os entes que compõe a República Federativa. A Unidade da Federação compreende a União Federal, os estados-membros, o Distrito Federal e

⁸ BEZERRA, Rafael. op. cit. pág. 3.

⁹ BEZERRA, Rafael, op. cit. pág. 4

¹⁰ VALLE, Vanice Regina Lírio do. **Advogados de Estado Como titulares dos honorários advocatícios na forma do Estatuto da OAB**. Rio de Janeiro, 2015, pág. 14.

os Municípios, e cada ente, quando da representação frente à ordem jurisdicional necessitará de advogado membro da advocacia para fins do exercício do *ius postulandi*, para consultoria jurídica e, ainda, na representação extrajudicial. É como dispõe o art. 131 e 132, da CRFB/88, senão vejamos.

“Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas”

A função essencial à justiça manejada pelos advogados públicos está diretamente vinculada à satisfação do interesse público primário, ou seja, o bem geral da coletividade, que no Estado Democrático de Direito é efetivado pela observância do ordenamento jurídico, especialmente na concretização dos princípios e objetivos constitucionais basilares de nossa República.¹¹

Noutro giro, indaga-se, o interesse público secundário, no que tange ao Estado como pessoa jurídica, poderia ser por este preferido, em benefício próprio, em detrimento do interesse público primário, que objetiva o bem estar da coletividade? Não pairam dúvidas que a atuação dos advogados públicos deve ser norteada pela preferência dos interesses da coletividade quando em colisão contra valores de natureza secundária, a evitar que os atos por estes praticados se afastem dos comandos constitucionais, realizando o controle preventivo de legalidade ou, se consumado o ato ilícito, deve sugerir a anulação e mesmo, se for o caso, denunciar o responsável ao Ministério Público por crime contra a Administração Pública ou por ato de improbidade administrativa.¹²

Destaque-se que a função da advocacia pública como instituição em defesa das entidades estatais possui natureza secundária, esta que só poderá ocorrer caso tais entidades ajam de acordo com o Direito. Anterior a esta é sua finalidade precípua, cujo perfil institucional está direcionado para a defesa da ordem jurídica vigente, de modo que assegure a efetivação das normas constitucionais e dos preceitos legais de maneira geral, tal qual as

¹¹ GUEDES, Jefferson Carús. **Advocacia de Estado: Questões Institucionais para a Construção de um Estado de Justiça**. Editora Fórum, 2009. Pág. 53.

¹² *Ibidem*. Pág. 56.

outras funções essenciais à Justiça, o que a caracteriza como uma corporação, na forma da distinção acima trazida.¹³

Os advogados públicos desta espécie, assim como os das demais instituições que compõem a advocacia pública, estão vinculados ao regime dos subsídios, que em síntese norteia a estrutura de remuneração de seus membros, que é a contraprestação pecuniária devida em face da prestação de serviços por eles realizada. Sem embargo, aqui a Carta Maior não estabeleceu vedação quanto à percepção de honorários advocatícios ou sobre o exercício particular da profissão de advogado.

Noutro prisma, cabe ponderar que apesar da ausência de vedação expressa, em respeito à isonomia implícita entre as funções essenciais à Justiça, a atuação dos advogados públicos deve plasmar suas diversas prerrogativas funcionais, as quais visam valorizar e estruturar o melhor exercício possível de suas atividades de fim. Pode-se subdividir em três prerrogativas principais: a independência técnico funcional, a inamovibilidade, por último a lotação segundo critérios técnicos objetivos.¹⁴

A independência funcional diz respeito à possibilidade de o Advogado do Estado estar desobrigado de obedecer a ordens de superior hierárquico, quando manifestamente ilegais, em sentido amplo, incluindo-se entre essas as de agir contra sua própria ciência e consciência como órgão funcionalmente autônomo.¹⁵

A inamovibilidade constitui-se de que não é possível as remoções imotivadas no seio da advocacia pública, sob pena de comprometer a função primordial da instituição de defesa do interesse público primário, quando este se contrapuser ao interesse público secundário.¹⁶

A lotação segundo critérios objetivos visa atender o princípio da eficiência administrativa, uma vez que garante que os membros da Advocacia Pública tenham sua lotação definida de acordo com sua qualificação profissional e não consoante a sua disponibilidade para interferências indevidas no exercício regular de suas funções.¹⁷

Por fim, cabe salientar que, em observância ao pacto federativo, a Constituição previu em seu art. 132, que caberia aos Procurados do Estado e do Distrito Federal, exercer a representação judicial e consultoria jurídica das respectivas entidades federativas, conforme dispõe:

¹³ GUEDES, Jefferson Carús. **Advocacia de Estado: Questões Institucionais para a Construção de um Estado de Justiça**. Editora Fórum, 2009. Pág. 59

¹⁴ GUEDES, Jefferson Carús. **Advocacia de Estado: Questões Institucionais para a Construção de um Estado de Justiça**. Editora Fórum, 2009. Pág. 114

¹⁵ Ibidem. p.114.

¹⁶ Ibidem. p. 115.

¹⁷ Ibidem. p.115.

“Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas ”

Tal comando será aplicado aos advogados públicos em exercício em todas as esferas de governo, estejam esses vinculados a qualquer dos entes que compõe o pacto federativo, quais sejam, à União, Estados, Municípios e o Distrito Federal.

1.4 O Ministério Público

A Ordem Constitucional vigente atribuiu ao Ministério Público responsabilidade de caro interesse social, este que reside na defesa do regime democrático e da ordem jurídica, bem como afirma seu caráter permanente e suas funções, finalidades atribuições, prerrogativas e vedações, conforme estabelecido no artigo 127, Capítulo IV, seção I, da CRFB/88:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

Tem-se por essa definição que o Ministério Público goza de ampla atribuição funcional no que tange a defesa da ordem institucional neste Estado Democrático de Direito, uma vez que sua atuação pressupõe potencial interesse em todos os atos praticados pela Administração, sendo-lhe facultado fazer uso das medidas cabíveis a combater abusos e ilegalidades praticados por membros ocupantes de cargos públicos, bem como representar o Estado em persecuções penais, a fim de proteger interesses coletivos e individuais, além da atuação na esfera extrajudicial.

Por esta razão, é mister afastar qualquer interpretação que associe a função do Ministério Público à satisfação dos interesses dos órgãos estatais(interesse público secundário), pelo contrário, não raras vezes defenderá interesses da coletividade (interesse público primário) dissonantes dos interesses dos entes do Estado.¹⁸

Quanto à remuneração e à possibilidade do recebimento de honorários de sucumbência, depreende-se que os membros do Ministério Público estão vinculados ao regime do subsídio, que corresponde à contraprestação devida pelo exercício de suas atribuições, havendo

¹⁸ GARCIA, Emerson. **Ministério Público, organização, atribuições e Regime Jurídico**. Editora Lumen Juris, 2005. Pág. 60.

vedação expressa do recebimento de honorários de sucumbência, consoante o art.128, parágrafo 5º, inciso II, alínea “a”:

“Art. 128. O Ministério Público abrange 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

II - as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais”

1.5 A Defensoria Pública

A defensoria Pública é instituição pública cuja função essencial impende na materialização do direito fundamental de acesso à justiça, por meio da segurança de representação processual. Esta trás em seu texto normativo a especial atenção destinada aos que não possuem meios de representar seus direitos de forma satisfatória, que por alguma razão encontram-se em estado de hipossuficiência, garantindo-lhes defesa de forma integral e gratuita, tanto na esfera judicial quanto extrajudicial, conforme disposto no art. 134 da CRFB/88:

“Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Os defensores públicos também estão vinculados ao modelo de remuneração de subsídio, contraprestação paga pelo serviço prestado à população. Não há vedação expressa quanto a possibilidade de recebimento de honorários advocatícios por esses servidores públicos, havendo, porém, a vedação ao exercício da advocacia fora das atribuições institucionais, na forma do art. 134, parágrafo 1º, da CRFB/88:

“Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.”

1.6 Princípios constitucionais afetos aos Advogados Públicos como membros integrantes da Administração

Os princípios constitucionais revelam-se como diretrizes norteadoras da Administração Pública, aos quais estão vinculados os advogados públicos. A advocacia pública *lato senso*, observada sua função essencial à justiça, como instituição permanente e indispensável ao Estado Democrático de Direito e parte da Administração está sujeita a irradiação destes conceitos, de modo que os membros ocupantes destes cargos devem pautar sua atuação do que se subentende destes preceitos fundamentais. Tais como os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, bem como as regras constitucionais específicas que estruturam cada carreira.

Desta feita, os Advogados e Procuradores de Estado se subordinam ao estatuto do servidor público civil no que lhe for aplicável. De modo que, fazendo jus a natureza híbrida das instituições que da advocacia pública se ramificam, acrescem-se aos deveres do advogado, os deveres funcionais hierárquicos e disciplinares próprios do servidor público, mas é fundamental fazer a ressalva: desde que compatíveis, tanto com os deveres gerais do advogado, como aos deveres específicos da advocacia de Estado, respeitando sua independência funcional.¹⁹

1.6.1 Princípio da Legalidade

O princípio da Legalidade mostra-se como centro norteador no que diz respeito a conduta dos agentes da Administração. Isto significa que toda atividade administrativa deve ser autorizada por lei, do contrário a atividade é ilícita. O princípio implica “*subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumento fiel e dócil das finalidades normativas.*”²⁰

O princípio em destaque estabelece que o Estado, em todo seu corpo, respeite as leis vigentes quando da sua atuação, materializando-se como uma espécie de controle do poder estatal. Assim, no que tange a função de controle afeta a advocacia pública, o advogado público sempre deverá atuar norteado pela legalidade e exercer o controle interno da Administração, de modo a coibir eventual abuso de poder e o desvio funcional preestabelecido.

¹⁹ GUEDES, Jefferson Carús. **Advocacia de Estado: Questões Institucionais para a Construção de um Estado de Justiça**. Editora Fórum, 2009. Pág. 49.

²⁰ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **RDP 90**, p. 47-48.

1.6.2 O Princípio da Moralidade

O princípio da moralidade impõe que ao advogado público que não dispense os preceitos éticos à luz dos quais deve exercer sua função institucional. Deve não só verificar os critérios de conveniência, oportunidade e Justiça em suas ações, mas também distinguir o que seria honesto ou desonesto. Adiciona-se que tal forma de conduta não pode se limitar as relações entre a Administração e os administrados em geral, como também internamente, entre a Administração e os seus agentes.²¹

Dispensa-se, portanto a análise quanto a intenção do agente. Ou seja, quando do próprio ato for possível depreender a desvirtuação da função institucional, cuja densidade se encontra plasmada tanto na Carta Constitucional, quanto por meio da análise dinâmica quanto a compatibilidade das mudanças legislativas, inerentes à passagem do tempo, estará verificado o proceder imoral do agente. Isto ocorre quando a materialização do ato contrariar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, Justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa fé, ao trabalho, notadamente, à ética das instituições.²²

Insta salientar que a moralidade, intimamente ligada ao Postulado da Solidariedade, exigindo que sejam sopesados os sacrifícios impostos à coletividade e os benefícios por ela auferidos, uma vez que a atuação da administração deve estar sempre pautada na consecução dos objetivos fundamentais.

Neste sentido, a imoralidade torna-se cristalina quando a Administração Pública é pródiga em despesas legais, porém inúteis, como propaganda ou mordomia, quando a população precisa de assistência médica, alimentação, moradia, segurança, educação, isso sem falar no mínimo indispensável à existência digna.²³

Pode-se afirmar que o princípio da moralidade deve irradiar por todo o ordenamento jurídico, inclusive, sendo relevante para a interpretação constitucional das demais normas previstas na Carta Fundamental, funcionando, conjuntamente com o Postulado da Solidariedade, como forma de controle e estruturação da aplicação das normas jurídicas. Verificada circunstância em que a imoralidade é evidente, uma vez que a concessão de determinado direito destinado a uma categoria ou pessoa, com a conseqüente perda ou

21 CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Editora Atlas, 25a edição, 2012. p. 120.

²²DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988**. São Paulo: Atlas, 1991, p. 121

²³DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988**. São Paulo: Atlas, 1991, p. 111

destituição de benefícios da coletividade, distancia-se dos objetivos da Lei fundamental, o que impõe a necessidade de cessar tal medida.

Exemplifica-se no caso de destinação de gastos públicos, com remuneração, por exemplo, de maneira a retirar possíveis ganhos à coletividade, concedendo valores a determinada categoria, sem que haja uma real aproximação entre o benefício auferido das atividades de fim constitucionais previstas.

A Advocacia Pública é vital para a consumação deste princípio, já que é responsável pelo controle interno da Administração Pública na defesa da ordem jurídica, lhe cabendo como ente de tal importância ser modelo padrão de respeito aos preceitos do princípio da moralidade.

O seu perfil institucional, constitucionalmente previsto, requer essa impreterível conduta ilibada do modelo ético-jurídico, tendo em vista que cabe a Advocacia Pública orientar extrajudicialmente os agentes da administração, não podendo, por conseguinte, ver seu próprio caráter institucional questionado, lhe cabendo zelar, deste modo, para que internamente o Estado não se desvie da incansável busca pela construção do ideal Estado de Justiça.

Há no tocante a remuneração, então, o fim implícito de que não haja desproporção entre a contraprestação recebida pelos servidores públicos e o que recebe a média da população, em sua grande maioria hipossuficiente e carente dos recursos mais básicos tais como o acesso à saúde pública, educação e segurança.

1.6.3 O Princípio da Eficiência

O princípio da eficiência, introduzido pela Emenda Constitucional nº19/98, fora estabelecido para atender os anseios de uma sociedade por uma administração pública menos morosa, altamente custosa e burocrática, envolvida sistematicamente em situações que, em síntese, expõe a prevaricação da função pública institucional em proveito do benefício pessoal do funcionário público, que trazem ao inconsciente social um conceito sintomático de descredibilidade da máquina pública.

Tal princípio objetiva fundamentalmente maximizar a produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos à luz da finalidade a que se prestam. zelando pela perfeição e rendimento funcional. Vislumbram-se vários aspectos a serem considerados dentro do princípio, como a qualidade, quantidade, celeridade, desburocratização e sua flexibilização.

Vale observar que o princípio da eficiência não alcança apenas os serviços públicos prestados diretamente à coletividade. Ao contrário, deve ser observado também em relação aos serviços administrativos internos das pessoas federativas e das pessoas a elas vinculadas. Significa que a Administração deve recorrer à tecnologia e aos métodos mais avançados para obter o mais alto grau de qualidade na execução de suas atividades.²⁴

Nesse sentido, os gastos públicos a remuneração dos seus agentes devem ter um vínculo direto entre a quantidade, qualidade, presteza e celeridade, além de levar em consideração a capacidade financeira da entidade estatal de concretizar os objetivos fundamentais da Constituição, como reduzir a desigualdade social.

Por consequência lógica, deve-se considerar que será ineficiente a Administração Pública que remunerar seus servidores com padrões salariais dissociados da realidade da população, ainda que o serviço executado seja da mais alta qualidade, alcançando seu fim constitucional em si, pois a Administração eficiente é vista como um todo, não, sendo razoável a análise da eficiência da entidade estatal, baseando-se na perfeita execução de determinado serviço, à custa de dissociá-lo da sistemática mais ampla, onde diversos valores caros à Administração estão sendo negligenciados.

Os advogados públicos tem sua eficiência diretamente ligada ao aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito. Em razão desta função indissociável, antes de tudo, um advogado, na representação judicial do Estado tem o dever geral de repudiar qualquer tipo de desvios éticos de conduta postulatória, como mais comumente, na litigância de má fé. Entretanto, a agravá-lo, tem o dever específico de corresponder, quando do exercício de suas atribuições, à confiança legítima do administrado. Isto é, deve ter um norte ético indesviável plasmado neste princípio que é aquele que presumidamente as pessoas não de ter ao se relacionarem com os Poderes Públicos, no contexto de um Estado Democrático de Direito, em nada importando se esse relacionamento se dá extrajudicialmente ou em juízo.²⁵

Concluí-se pois que, o princípio da moralidade figura nuclearmente no exercício da função do advogado público, uma vez que vincula a confiança entre o cidadão e o Estado a atuação eficiente deste ente da Administração.

²⁴CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Editora Atlas. 26ª Edição. 2013

²⁵GUEDES, Jefferson Carús. SOUZA, Luciane Moessa de. **Advocacia de Estado: Questões Institucionais para a Construção de um Estado de Justiça**. Editora Fórum. 2009. Pág. 43

1.7 A afetação da Advocacia Pública com o interesse público. Considerações sobre o interesse público primário e secundário

Inicialmente, quadra aprofundar o conceito de interesse público e sua subdivisão em primário e secundário, onde o primeiro remete a direta concretização dos interesses da coletividade, enquanto o segundo seria *instrumental* ao interesse público. Tal abordagem será realizada preferencialmente no que afeta a advocacia pública, de modo a demonstrar a necessidade de o ato administrativo vir acompanhado do interesse da coletividade e se, e em que condições poderá se justificar seu afastamento, embora se reconheça que não há definição simples do que seria o interesse público.

Destaque-se o Princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado que, o qual remete à indisponibilidade do primeiro sobre o segundo. Todavia, sua aplicação poderá ser limitada em benefício de direitos individuais, que também clamam por observância. Isso só será constitucionalmente abraçado na hipótese em que o administrador se norteie pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de ponderar quanto ao interesse que deverá prevalecer e, ainda, em qual medida, no caso concreto.

A Lei 9.784/99, Lei de Processo Administrativo, prevê em seu art. 2º, parágrafo único, inciso II, a indisponibilidade do interesse público pela Administração Pública:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de
:I - atuação conforme a lei e o Direito;
II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;"

A Administração Pública, e por consequência seus administradores, não podem dispor desse interesse geral ou renunciar a poderes e prerrogativas de suas funções, uma vez que não gozam da livre disposição desses bens, salvo expressa autorização legal, lhe cabendo por força constitucional tutelá-los. Assim leciona Hely Lopes Meirelles, mesmo porque a Administração não é titular do interesse público, cujo titular é o Estado, que por isso, mediante lei poderá autorizar a disponibilidade ou a renúncia.²⁶

Por consequência, a advocacia pública como membro da Administração Pública deverá atuar em prol do interesse público, não podendo renunciar à persecução dos interesses da coletividade, pois que por outorga constitucional lhe incumbe curá-los. Relembre-se que a

²⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. Editora Malheiros, 32 e. São Paulo, 2006. p.103.

Administração não titulariza interesses públicos. O titular deles é o Estado, que, em certa esfera, os protege e os exercita através da função administrativa, mediante o conjunto de órgãos (chamados administração, em sentido subjetivo ou orgânico), veículos da vontade estatal consagrada em lei.²⁷

No que tange a possibilidade do interesse individual da Administração ser preferido ao público, cabe expor a segmentação entre interesse primário e secundário. O primeiro consiste no interesse público propriamente dito, objetivando a representação direta de toda coletividade, já o interesse secundário representa os interesses do Estado e de seu corpo, como pessoa jurídica. Sustenta Luis Roberto Barroso que o interesse público primário é a razão de ser do Estado, lhe cabendo promover a justiça, a segurança e o bem-estar social. O interesse Público secundário é o da pessoa jurídica de direito público quando figura como parte em determinada relação jurídica, lhe cabendo representar os interesses do erário, que é o de maximizar a arrecadação e minimizar as despesas. Assinala o autor que decorre desta distinção a conformação constitucional das esferas de atuação do Ministério Público e da Advocacia Pública. Ao primeiro cabe a defesa do interesse público primário; à segunda, a do interesse público secundário. Aduz ainda que, em nenhuma hipótese será legítimo sacrificar o interesse público primário com o objetivo de satisfazer o secundário.²⁸

Aprofunda-se, ainda, Luis Roberto Barroso:

"O interesse Público primário, consubstanciado em valores fundamentais como justiça e segurança, há de desfrutar de supremacia em um sistema constitucional e democrático. Deverá ele pautar todas as relações jurídicas e sociais - dos particulares entre si, deles com as pessoas de direito público e destas entre si. O interesse público primário desfruta de supremacia porque não é passível de ponderação. Ele é o parâmetro da ponderação. Em suma: o interesse público primário consiste na melhor realização possível, à vista da situação concreta a ser apreciada, da vontade constitucional, dos valores fundamentais que ao intérprete cabe preservar e promover."

Retomando o questionamento a cerca da possibilidade de ponderar interesses primários e secundários quando da realização dos interesses públicos, adverte Celso Antônio Bandeira de Mello que o Estado, concebido que é para realização de interesses públicos, só poderá

²⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 19 e. Editora Malheiros. São Paulo, 2005. pag. 62-63.

²⁸ BARROSO, Luis Roberto. *Prefácio à obra Interesses Públicos versus Interesses Privados: desconstruindo o princípio de supremacia do interesse público*. Editora Lúmen Júris. Rio de Janeiro, 2007. p.13-14.

defender seus próprios interesses privados quando, sobre não se chocarem com os interesses públicos propriamente ditos, coincidam com a realização deles.²⁹

Ainda sobre a ponderação de interesses, as peculiaridades do caso concreto devem nortear a interpretação para que a solução encontrada pelo administrador seja a mais adequada, visando à máxima realização dos interesses públicos em choque. Como resultado de um tal raciocínio de ponderação, tem-se aquilo que convençionamos chamar de melhor interesse público, ou seja, o fim legítimo que orienta a atuação da Administração Pública.³⁰

Os autores Daniel Sarmiento, Humberto Ávila e Alexandre Santos de Aragão ponderam a impossibilidade de perder em absoluto o referencial do interesse público, na obra que se presta justamente a desconstrução da supremacia desse interesse. A desvalorização total dos interesses públicos diante dos particulares pode conduzia à anarquia e ao caos geral, inviabilizando qualquer possibilidade de regulação coativa da vida humana comum.³¹

Não se ignora que, conforme cotejado acima, exista uma primazia do interesse público primário sobre o secundário a ser observada pela advocacia pública. Entretanto, tal norte não esgota a discussão ou afasta a necessidade de proporcionar mais densidade à ponderação de interesses constitucionais em conflito. E tal ideia vincula tanto o legislador - que se realizar ponderações abstratas que negligenciarem esta primazia *prima facie* dos direitos fundamentais poderá incorrer em inconstitucionalidade - como os aplicadores de Direito, quando se depararem com ponderações *in concreto*.³²

Portanto, conclui-se que eventual afastamento do interesse público primário em benefício de secundário, como o caso da percepção de honorários pelos advogados públicos, importa na desconstrução de um paradigma engessado, direto quanto à materialização dos interesses da coletividade, não para autorizar um desvio da função pública, mas dando espaço a discricionariedade do administrador, que à luz dos princípios constitucionais pautará sua estruturação e atuação objetivando a máxima concretização das finalidades constitucionais.

²⁹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 19 e. Editora Malheiros. São Paulo, 2005, pág. 64.

³⁰ BINENBOJM, Gustavo. Da Supremacia do Interesse Público ao Dever de Proporcionalidade: Um novo paradigma para o Direito Administrativo. In: SARMENTO, Daniel (org.). *Interesses públicos versus Interesses privados: desconstruindo o princípio da supremacia do interesse público*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 151.

³¹ SARMENTO, Daniel.(Org.). *Interesses Públicos versus Interesses Privados: desconstruindo o princípio de supremacia do interesse público*. Editora Lúmen Júris. Rio de Janeiro, 2007. p. 28.

³² SARMENTO, Daniel. *Colisões entre direitos fundamentais e interesses públicos*. Revista Mestrado em Direito. Osasco, 2007. p.286.

2 OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E A REMUNERAÇÃO DOS ADVOGADOS

A remuneração dos advogados pode se dar por variados meios. Isso se deve as diversas relações de trabalho possíveis quando do exercício da advocacia. O advogado poderá atuar de maneira autônoma na pessoa do empregado ou sócio em empresa ou sociedade de advogados, além e poder atuar na esfera pública, como servidor público da Administração.

Deste modo, este capítulo presta-se a expor as espécies de honorários como verbas remuneratórias de natureza alimentar dos Advogados. Igualmente, adentrar-se-á mais profundamente a remuneração dos advogados públicos, a qual se presta a esse trabalho no sentido de compreender os institutos jurídicos afetos à esta modalidade remuneratória.

2.1 Dos Honorários Advocatícios

Os honorários advocatícios constituem verba remuneratória de natureza alimentar, a serem pagos como contraprestação pecuniária, em observância ao trabalho exercido pelo advogado. Podem-se subdividir as espécies em três, a saber: contratuais, de sucumbência ou por arbitramento.

Os honorários contratuais são aqueles previstos no instrumento do contrato de prestação de serviços do advogado, normalmente pactuado como trabalhador autônomo. O Código de Ética dos Advogados sugere que o contrato seja elaborado em documento escrito de modo a dar mais segurança à relação jurídica ali estabelecida, vide art. 35, da referida legislação:

“Art. 35. Os honorários advocatícios e sua eventual correção, bem como sua majoração decorrente do aumento dos atos judiciais que advierem como necessários, devem ser previstos em contrato escrito, qualquer que seja o objeto e o meio da prestação do serviço profissional, contendo todas as especificações e forma de pagamento, inclusive no caso de acordo.”

A OAB goza de uma tabela, no que tange aos honorários contratuais, que estipula os valores mínimos e recomendáveis, de modo a orientar o profissional quando da prestação de serviço, lhe proporcionando um referencial objetivo a custear sua força de trabalho. No sentido contrário, a Ordem dos Advogados não estabelece limite máximo de honorários, uma vez que o valor da mão de obra não pode ser previamente quantificado no mercado, senão após a análise dos contornos concretos.

Os honorários por arbitramento são os fixados quando verificada a ausência de prévio acordo entre as partes, quanto aos valores à serem pagos ao profissional em virtude da atividade por ele desempenhada, conforme dispõe o art. 22§ 2º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.”

Os honorários de sucumbência são aqueles fixados ao final de uma ação ou, ainda, de uma fase processual, conforme previsto em lei, à ser pago pela parte sucumbente em favor do advogado cujo deslinde da demanda lhe fora favorável. Somente serão devidos na hipótese de atuação na seara contencioso e processual do advogado.³³

2.2 A Natureza Alimentar dos Honorários Advocatícios

Sabe-se que os honorários advocatícios constituem contraprestação devida ao advogado em virtude da atividade profissional por ele desempenhada. Esta goza de natureza alimentar, pois são verbas indispensáveis à subsistência do advogado.

O conceito de alimentos em sentido amplo encampa a percepção em dinheiro, ou que se destinem às despesas ordinárias e extraordinárias a que tem direito o alimentado, como a saúde, a educação, o lazer, o transporte, a habitação. Por conseguinte, os honorários se enquadram nessa definição, já que representam a fonte de renda do profissional.³⁴

Neste sentido, Carlos Roberto Faleiros Diniz endossa que essa verba, seja ela de sucumbência ou contratual, têm natureza alimentar de sustento do advogado, de sua família e dos encargos do escritório bem como para a atualização do profissional para o atendimento do cliente, e as próprias necessidades de um mercado cada vez mais competitivo.³⁵

³³ GRECO, Leonardo Greco. **Instituição de Processo Civil**. Volume I. Rio de Janeiro, 2ª Edição, 2010

³⁴ HARADA, Kiyoshi. Honorários Advocatícios e sua natureza alimentar. **Revista IOB: Direito Civil e Direito Processual** ano VIII, nº 43, p. 10-13, set./out. de 2006

³⁵ DINIZ, Carlos Roberto Faleiros. Honorários de Advogado: Natureza Alimentar e Outras Questões Importantes. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, ano III, nº 15, p. 45-58, nov./dez de 2006

Quanto aos honorários de sucumbência, para além de sua natureza alimentar, nota-se que esta verba compõe a receita básica do advogado, de modo a assegurar o cumprimento de suas obrigações ordinárias e extraordinárias.

Neste cenário, vêm decidindo pacificamente o STF, conforme cotejo do julgado que segue, sobre a natureza alimentar dos honorários advocatícios e periciais:

“Embora a verba honorária não tenha natureza jurídica de salário, dele não se distingue em sua finalidade que é a mesma. A honorária é em suma, um salário ad honorem pela nobreza do serviço prestado. Tem, portanto, caráter alimentar, porque os profissionais liberais dele se utilizam para a sua manutenção e de seu escritório ou consultório. (BRASILIA, STF, RE nº 146.318-0, Relator Ministro Carlos Velloso, 1997).”

Em consonância posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça, é como dispõe a decisão proferida nos autos do REsp 1152218/RS, conforme se verifica a seguir:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. 1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) **Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência**, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. 1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005. 2. Recurso especial provido. (REsp 1152218/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014).”

Frise-se que a Suprema Corte já concluiu diversas vezes que a finalidade da verba honorária é a idêntica dos salários e dos proventos, ou seja, destinam-se ao cumprimento das obrigações básicas de subsistência dos advogados, figurando de forma nuclear em sua receita básica.

Percebe-se ainda que goza de equiparação ante a verba de natureza trabalhista, como quando da habilitação em execução promovida em face de massa falida, como restou positivado pela Lei 13.105/15, esta que prescreveu expressamente em seu art. 82, §14º, que os honorários de sucumbência possuem natureza alimentar, gozando dos mesmos privilégios oriundos da legislação trabalhista, de modo que não pairam dúvidas quanto à natureza desta verba.

2.3 A Remuneração dos Advogados Autônomos

Os advogados autônomos são aqueles que exercem seu ofício sem que se verifique o vínculo de empregado e empregador. As partes, ao celebrar um contrato de prestação de serviços, acordam determinada remuneração por meio de honorários. Deste modo, ausente o requisito de subordinação, essencial para a caracterização da relação de emprego. Por vezes, também, a celebração do contrato pode ser estipulada entre o cliente e o escritório de advocacia (pessoa jurídica), fato que também elimina a possibilidade de vínculo trabalhista.³⁶

Neste sentido, normalmente o valor à ser pago é pactuado quando da celebração do contrato. No entanto, nada obsta que a remuneração honorária do profissional liberal, seja fixada por arbitramento ou de sucumbência, pois constituem a contraprestação paga pelos serviços prestados no caso, seja na seara contenciosa ou na consultiva.

Há ainda a possibilidade em que a contraprestação pelas atividades prestadas se dê em nome da pessoa jurídica, escritório de advocacia, e não da pessoa natural responsável diretamente pelo serviço. Ainda nessa situação, quando o pagamento é destinado para a pessoa jurídica, subsiste a natureza alimentar dos honorários, porquanto sua finalidade permanece inalterada³⁷.

Destaca-se o Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, proferido nos autos do Resp nº 566.190/SC, que confirma a interpretação de que mesmo quando a remuneração é paga à pessoa jurídica terá natureza alimentar, conforme se verifica a seguir:

“[...] A natureza alimentar dos honorários autoriza sua equiparação a salários, inclusive para fins de preferência em processo falimentar. Esse entendimento não é obstado pelo fato de o titular de créditos de honorários ser uma sociedade de advogados, porquanto, mesmo nessa hipótese, mantém-se a natureza alimentar da verba. Recurso conhecido e provido. (Brasília, STJ, Resp nº 566.190, Rel. Ministra Nancy Andrichi, 2005).”

Resta evidente, portanto, que os honorários constituem retribuição do advogado pelo serviço prestado, esteja ele atuando sozinho ou reunido a outros em uma sociedade.

Salienta-se que, nos termos da jurisprudência dos tribunais superiores, mesmo os honorários de sucumbência, cujo recebimento é aleatório, possuem cunho remuneratório e alimentar, pois o que deverá prevalecer na análise da natureza jurídica da verba é a sua finalidade, e não a frequência com que é recebida, nem sua fonte originária.

³⁶ ARAUJO, Fabiana Azevedo. *A remuneração do advogado: investigação acerca da natureza jurídica dos honorários de sucumbência*. 2010. p.17.

³⁷ *Ibidem*. p.23

2.4 A remuneração do Advogado na relação de emprego

Há ainda a possibilidade de o advogado vir a ser remunerado por seus serviços por meio de uma relação de emprego. Nesta seara, o empregador contrata o prestador de serviços para fim de consulta jurídica extrajudicial ou para representá-lo em processo contencioso judicial, de modo que estão presentes os quatro elementos que caracterizam o vínculo empregatício, quais sejam, habitualidade, onerosidade, pessoalidade e subordinação.

Em que pese se tratar de uma relação empregatícia, a aplicação da consolidação das Leis do Trabalho (CLT) dar-se-á de forma complementar, subsidiária. Isto decorre da regulamentação por norma especial, via Estatuto da OAB, uma vez que a OAB tutela as relações que permeiam a classe dos advogados, diante das peculiaridades dos profissionais que exercem a advocacia, a reger essa relação. Como forma de retribuição pelo trabalho prestado, o advogado empregado será remunerado nos termos do art. 457 da CLT, recebendo salário. Assim, é vedada a pactuação de honorários contratuais ou seu recebimento via o arbitramento judicial³⁸.

Não obstante, em determinada ação judicial, o patrono fará jus a percepção dos honorários de sucumbência, conforme previsão expressa do art. 21 do Estatuto da Ordem dos Advogados, que segue:

“Art. 21 - Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.”

Desta maneira, a remuneração do advogado na relação de emprego é composta pelo salário, pago diretamente pelo empregador na forma da CLT, podendo ser acrescido dos honorários de sucumbência, nos casos de sua atuação contenciosa, que serão custeadas pela parte sucumbente na demanda.

Cabe, por fim, aduzir que os honorários de sucumbência sejam pagos de forma aleatória e eventual, sua finalidade intrínseca permanece a mesma, qual seja, remunerar o trabalho do patrono e constituir renda para que o profissional arque com os ônus de sua subsistência.

³⁸ ARAUJO, Fabiana Azevedo. **A remuneração do advogado: investigação acerca da natureza jurídica dos honorários de sucumbência**.2010. disponível em : <http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art_srt_arquivo20100920235517.pdf> acesso em : janeiro de 2016

2.5 A Natureza jurídica dos Honorários de Sucumbência

Conforme se vem sustentando, consoante previsão expressa do Novo Código de Processo Civil em seu art. 82, §14º e nos termos da jurisprudência das cortes superiores, verificou-se que a verba em questão goza de natureza jurídica alimentícia, pois se destina ao sustento do advogado. Por essa característica, equipara-se aos salários e proventos, possuindo preferência na ordem de apresentação dos precatórios e nas falências inclusive.

Em que pese os honorários de sucumbência terem ensejo de maneira eventual, estes retribuem o advogado pelos serviços prestados e possuem caráter alimentar, debate-se, então, sua natureza se remuneratória ou não.

A diferenciação na doutrina trabalhista entre salário e remuneração é feita com base no art. 457 da CLT. Deste dispositivo, “compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber”.

A partir desta descrição legal, a doutrina trabalhista, explica que a remuneração é a retribuição devida e paga ao empregado não só pelo empregador, mas também por terceiro, de forma habitual, em virtude do contrato de trabalho. Nesse sentido, o TST ao editar a Súmula nº 354 manifestou entendimento segundo o qual o salário não se confunde com a remuneração.³⁹

É como destaca Maurício Godinho Delgado, em virtude da distinção entre salário e remuneração, os honorários de sucumbência concedidos aos advogados também teria natureza remuneratória⁴⁰.

“É que se efetivamente a expressão remuneração corresponder a um *tipo legal próprio* [...], mas não a mero artifício para propiciar a inserção das gorjetas nos salários contratuais (respeitado o mínimo legal), isso significará que outras modalidades de pagamento contraprestativo por terceiros assumirão o caráter de remuneração. É o que ocorreria, por exemplo, com os honorários advocatícios habitualmente recebidos de terceiros pelo advogado empregado, assim como a participação em publicidade habitualmente recebida de terceiros pelo empregado artista ou atleta profissional (ou outro profissional, se for o caso). Se tais verbas têm caráter de remuneração (como decorrência inevitável da interpretação lançada pela

³⁹ ARAUJO, Fabiana Azevedo. **A remuneração do advogado: investigação acerca da natureza jurídica dos honorários de sucumbência**. 2010. disponível em : <http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art_srt_arquivo20100920235517.pdf> acesso em : janeiro de 2016

⁴⁰ DELGADO, Mauricio Goldinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 13ª edição. São Paulo. LTr 2014.

segunda corrente hermenêutica), no mínimo elas produzirão reflexos em FGTS, 13º salário e recolhimentos previdenciários.”

Palmilhando neste cenário, inegável é que para o Direito do Trabalho, baseando-se na doutrina e jurisprudência do TST, a remuneração revela-se como gênero mais abrangente que engloba os salários e as verbas pagas por terceiros aos empregados, encampando, por conseguinte, as gorjetas, o direito de arena e os honorários de sucumbência.

Assim, conclui-se pela natureza remuneratória dos honorários sucumbências, vez que funcionam como parcela suplementar dos proventos dos advogados, servindo ao custeio de suas despesas ordinárias e extraordinárias.

Noutro giro, o advento da Emenda Constitucional nº 19 de 04/06/98, a Carta da República não previa nada acerca do subsídio, sendo certo que o sistema remuneratório dos vencimentos e remuneração era o que se aplicava aos membros das carreiras do Ministério Público, da Magistratura, da Advocacia-Geral da União, das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal e da Defensoria Pública.

Com a vinda do instituto dos subsídios, estes somente podem receber do erário, além dessa parcela única, verbas indenizatórias e outras verbas oriundas de dispositivos da própria constituição, como as contidas no art. 39, §3º da Carta Magna gratificação natalina, adicional noturno, salário-família, adicional de férias, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo a 50% à do normal, adicional de férias.

Desta forma, conclui-se que pelo fato de os membros da Advocacia-Geral da União e das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal e Municípios estarem sujeitos ao regime remuneratório do art. 39, §4º, da Lei Fundamental, só poderão receber os honorários de sucumbência se estes forem compatíveis com o regime de subsídios, à luz das especificidades de cada carreira, ou na possibilidade de à esta verba não ser aplicável o regime de subsídios, sopesando-se ainda a previsão constitucional de percepção de honorários pelos advogados e a natureza jurídica da verba honorária referenciada, está que não será custeada pelo erário, mas sim pela parte sucumbente.

2.6 A remuneração dos Advogados Públicos

Conforme se vem demonstrando no presente trabalho, os advogados públicos são servidores públicos que compõe a Administração Pública, investidos em cargos públicos cujas funções e prerrogativas são predeterminadas. Nos termos do art. 135 e do art. 39, §4º da Carta Magna, o seu trabalho é remunerado por meio de parcela única, denominada

subsídio. Assim, faz-se necessário delimitar as características da remuneração via subsídios para após confrontá-la à possibilidade de percepção de honorários.

A Emenda Constitucional nº19/1998, também conhecida como a “Reforma Administrativa”, passou a denominar de “subsídio”, a remuneração dos membros de Poder, os detentores de cargo eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais, conforme redação do art.39, parágrafo 4º, da CF/88, assim como a remuneração dos membros do Ministério Público, inclusive quanto a irredutibilidade deste provento, conforme dispõe o art.128, parágrafo 5º, inciso I, alínea “c”, CF/88. Regula ainda, a remuneração dos integrantes da Defensoria Pública e da Advocacia Pública, arts. 134 e 131, respectivamente, cominados com o art.135, com remissão ao art.39, parágrafo 4º, todos da CRFB/88).

O art.39, parágrafo 4º da Carta da República estabeleceu duas características à nortear o instituto jurídico dos subsídios: precipuamente, a limitação expressa ao teto remuneratório, nos termos do art.37, inciso XI. A segunda, é que o vencimento se dará em parcela *única*, sendo, portanto, expressamente proibido qualquer acréscimo de algumas vantagens pecuniárias, como gratificações, adicionais, abonos, prêmios, verbas de representação e outras que tenham natureza remuneratória.

A subordinação ao teto constitucional será debatida no próximo capítulo deste trabalho. Cabe ainda destacar que, a interpretação da regra constitucional deverá ser realizada em consonância com seu fim constitucional. Assim, observa-se que o art. 39, parágrafo 3, proclama que são concedidos aos servidores públicos diversos direitos sociais concedidos aos trabalhadores da área privada, entre eles o adicional de férias, o décimo terceiro salário, o acréscimo de horas extras e o adicional noturno, podendo a lei estabelecer requisitos de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Frise-se a relevância desse conceito quanto aos advogados públicos, uma vez que a remete-se a natureza híbrida de advogado, a qual remete a possibilidade de exigência da verba de natureza personalíssima de sua atuação, ao passo que também à função pública do cargo no qual se encontra investido.

Deve-se pontuar que o subsídio somente é aplicado àqueles servidores públicos que ocupam cargos de alta relevância, e de preponderância crucial para a construção de um Estado Democrático de Direito. Em razão disso, os padrões remuneratórios sempre foram e continuarão a ser superiores a média da retribuição financeira percebidas pelos demais integrantes da sociedade civil, aliás, consideravelmente superior até mesmo a remuneração dos demais servidores públicos. Ademais, as funções necessitam de pessoas que possuam um notório nível de zelo e perspicácia profissional, ao passo que a alta contraprestação

pecuniária também tem o escopo de reforçar a impessoalidade em determinado cargo de destaque o que, em certa medida, justifica o importe de sua remuneração.

As razões expostas, aliadas a expressa vedação à transposição do teto remuneratório, importam na objetiva impossibilidade de percepção de honorários advocatícios pelos advogados públicos para além deste limite. Quanto à possibilidade de percepção em si, persiste a necessidade de interpretá-las à luz das especificidades de cada carreira, observadas os demais institutos constitucionais afetos a situação sob análise, devendo ser sopesados os princípios da moralidade e eficiência, tendo como objetivo fundamental de criação de uma sociedade livre, justa e solidária, reduzindo as desigualdades sociais, ao manter o padrão remuneratório dentro de um limite preestabelecido.

Considerando o disposto no artigo 85, § 19º do Código de Processo Civil, este que prevê expressamente a possibilidade de os advogados públicos perceberem os honorários de sucumbência, indaga-se se seria possível a percepção de honorários de sucumbência por estes, mesmo que vinculados ao regime de subsídio, uma vez que o texto constitucional proíbe expressamente o acréscimo aos vencimentos desses funcionários públicos de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, bem como à luz do perfil constitucional de cada instituição, os objetivos fundamentais, as prerrogativas e vantagens que os integrantes da advocacia pública possuem.

A Ordem dos Advogados do Brasil estabelece que os advogados públicos podem receber além do subsídio a verba de sucumbência, eis que não são remunerados pelo Estado, mas sim pela parte sucumbente. Com isso, excluir-se-ia do campo da remuneração, o que permitiria já a firmação da não incidência quanto a essa parcela, do regime do subsídio⁴¹.

No mesmo sentido, sustenta-se que embora os recursos atinentes a honorários advocatícios possam figurar como ingressos públicos, certamente não seriam classificados como receita pública, por se tratar de verba de natureza personalíssima em favor do Advogado, como receita própria deste. Aduz-se ainda que, a receita pública seria o proveito que, integrando-se ao patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondência no passivo, vem crescer o seu vulto, como elemento novo e positivo. Logo, os honorários advocatícios estariam sujeitos à reserva quanto à sua titularidade; não

⁴¹ ARAUJO, Fabiana Azevedo. **A remuneração do advogado: investigação acerca da natureza jurídica dos honorários de sucumbência**.2010. disponível em : <http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art_srt_arquivo20100920235517.pdf> acesso em : janeiro de 2016

podendo se falar em receita pública, nem originária nem derivada⁴².

Por oportuno, insta destacar o parecer da Comissão do Advogado Público da OAB/SP, anterior a vigência do Novo Código de Processo Civil, o qual defende o recebimento dos honorários de sucumbência pelos advogados públicos, baseado no Estatuto da OAB:

“A interpretação sistemática do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8906/94, em seus artigos 18 a 23, assegura do Advogado inscrito na OAB, a percepção de honorários convencionados e aos fixados na sucumbência. Portanto, independentemente de o Advogado exercer sua profissão a título público ou a título privado, os honorários incluídos na condenação lhe pertencem. Logo os artigos 18 a 21 da Lei nº 8.906/94 são aplicáveis, também, aos advogados estatutários ou celetistas do setor público. (ANDRADE; DIAS, 2005, p. 115).”

Antes da regulamentação trazida pelo art. 85, 19 do CPC de 2015, o recebimento ou não dos honorários de sucumbência por advogados públicos variava de acordo com a lei específica, a reger cada carreira nos entes da federação. O Projeto de Lei 4.254/2015, por exemplo, propôs a opção por novas regras de incorporação de gratificação de desempenho e aposentadorias junto às aposentadorias e pensões, reestruturando cargos e carreiras e dispendo ainda sobre honorários de sucumbência das causas em que figurem como parte a União, as autarquias e fundações, além de outras providências.

O referido projeto afirma, ainda, que os honorários de sucumbência seriam não só o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que fossem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais, mas também o recebimento de até setenta e cinco por cento do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969 e do total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na Dívida Ativa da União, nos termos do § 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Pontue-se, ainda, que o PL 4.254/2015, passa a autorizar que os advogados públicos federais exerçam a advocacia na área privada.

Portanto, a legislação contemporânea à promulgação do Código de Processo Civil altera

⁴²VALLE, Vanice Regina Lírio do. **Advogados de Estado Como titulares dos honorários advocatícios na forma do Estatuto da OAB.** Rio de Janeiro, 2015. Disponível em :<https://www.academia.edu/6413125/ADVOGADOS_DE_ESTADO_COMO_TITULARES_DOS_HONOR%C3%81RIOS_ADVOCAT%C3%8DCIOS_NA_FORMA_DO_ESTATUTO_DA_OAB> acesso em: janeiro de 2016.

significativamente a dinâmica do funcionamento institucional da advocacia pública federal, expondo até aqui a conceituação e função dos honorários de sucumbência, bem como no sentido de captar outros valores decorrentes da atuação fiscalizatória daqueles servidores e ampliar suas possibilidades de atuação, no que compatíveis com o cargo em que se encontram lotados.

Destaque-se o Enunciado Normativo nº384 proferido pelo Fórum Permanente de Processualistas Cíveis no sentido de que a lei regulamentadora do art.85, §19, não poderia suprimir o direito a titularidade dos honorários de sucumbência pelos advogados públicos, bem como da percepção por eles dos referidos valores, veja-se:

“Enunciado normativo nº384: (art. 85, §19) A lei regulamentadora não poderá suprimir a titularidade e o direito à percepção dos honorários de sucumbência dos advogados públicos. (Grupo: Impacto do novo CPC e os processos da Fazenda Pública).”

3 A POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DE HONORÁRIOS PELOS ADVOGADOS PÚBLICOS. PONDERAÇÕES QUANTO AO TETO CONSTITUCIONAL E ANÁLISE SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO ART.85, §19º DO CPC

Conforme se vem sustentado, os advogados públicos são integrantes da Administração Pública, vinculados ao regime do subsídio e ao teto remuneratório constitucional, fazendo-se necessário o aprofundamento deste conceito no que serve a este trabalho, bem como angularizá-lo com a função pública do administrador e a possibilidade de percepção de honorários de sucumbência pelo advogado público à luz dos Princípios que regem a Administração Pública.

Outrossim, serão expostos casos concretos e reflexões sobre normas que regulamentam o recebimento de honorários pelos entes que compõe a advocacia pública, conforme a compatibilidade e prerrogativas de cada carreira e no que se prestam a discussão de constitucionalidade posta em xeque.

Por fim, analisar-se-á a constitucionalidade do art.85, §19, do Novo Código de Processo Civil, à luz da compatibilidade entre a função pública exercida pelo advogado público, assim como as imposições objetivas no que tange ao teto remuneratório. Conciliar-se-á tais conceitos mediante a busca de referenciais na Administração Pública à nortear a percepção de honorários advocatícios pelos advogados públicos, baseado no Princípio da Isonomia.

3.1 Teto Remuneratório Constitucional

A Emenda Constitucional nº41, de 2003 inovou em diversos aspectos do nosso ordenamento jurídico. O art.37, inciso XI introduziu em nossa Constituição a regra do Teto Remuneratório, *ipsis litteris* :

“a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos”.

Assim, a Constituição da República passou a admitir tetos remuneratórios gerais e especiais, conforme determinado a cada entidade federativa. Igualmente, estabeleceu como teto geral para todos os entes estatais o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. No que diz respeito aos tetos específicos, fora fixado para os Municípios os subsídios do Prefeito, enquanto para os Estados e Distrito Federal foram previstos três subtetos: 1- no Executivo, o subsídio mensal do Governador; 2- no Legislativo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais; 3- no Judiciário, o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, aplicável esse limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.⁴³

O teto remuneratório submete o vencimento dos servidores públicos ao parâmetro por ele perpetrado, o que expressa à preocupação constitucional em limitar o orçamento salarial suportado pelo Estado e é, em si, um mecanismo de controle, com o escopo de concretizar os princípios constitucionais administrativos, mormente, os princípios da moralidade e eficiência e efetivar um dos objetos fundamentais de nossa República, qual seja desenvolver uma sociedade livre, justa e solidária, quanto uma preocupação com os aspectos socioeconômicos, porquanto um Estado democrático de Direito deve impor limites à evitar arcar com um orçamento salarial descontrolado e impedir que o próprio ente estatal contribua para fomentar os abismos sociais do país.

No sentido contrário dessa regra geral, a EC, nº 47/05, introduziu o parágrafo 12, ao art.37, da CF/88, pelo qual dispôs alternativa para a fixação do teto. Consoante a sua dicção, os Estados e o Distrito Federal têm a faculdade de fixar teto único local remuneratório, desde que façam por meio de emendas às respectivas Constituições e Lei Orgânica. O limite único deverá corresponder ao subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, o qual, a seu turno, se limita ao percentual de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos ministros do STF.⁴⁴

O Supremo Tribunal Federal, porém, vem interpretando conforme a Constituição, excluindo os magistrados estaduais do âmbito do art.37, XI e parágrafo 12, da CRFB/88, entendendo-lhes não ser aplicável o teto remuneratório de 90,25% do subsídio do Ministro do STF. Tal argumento abaliza-se no entendimento de que haveria violação ao princípios da isonomia, porquanto estaria havendo tratamento discriminatório entre magistrados federais e estaduais, que exercem funções idênticas e ambos se subordinam a Lei Complementar

⁴³CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Editora Atlas. 26ª Edição. 2013

⁴⁴CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Editora Atlas. 26ª Edição. 2013 p.753

nº35/79. Veja-se que neste caso, o princípio da isonomia iguala os entes em sentido restritivo. Em consequência, as EC nº41 e 47 teriam ultrapassado os limites do poder constituinte reformador, violando o art. 60, parágrafo 4, inciso IV, da CF/88 ⁴⁵.

Destaque-se ainda que, o teto remuneratório constitucional vincula todos os titulares de cargos, empregos e funções da Administração Direta, autárquica e fundacional, os detentores de mandato eletivo, os membros de qualquer dos poderes das entidades federativas e os demais agentes políticos, de modo que é inequívoco afirmar que os advogados públicos estão sujeitos ao teto remuneratório.

Insta mencionar, por último, relevante característica sobre o teto remuneratório, que deve incidir nas hipóteses em que o servidor públicos licitamente percebam seus ganhos de duas ou mais fontes diversas. Nestes casos, deverá ser considerado a totalidade das remunerações, remanescendo o excedente como parcela absorvível pelos futuros aumentos do teto, em garantia ao princípio da irredutibilidade salarial. É evidente, porém, a dificuldade de efetivação desta operação, em razão de não haver um sistema interconectado entre os entes públicos de troca de informações acerca da remuneração de seus servidores. ⁴⁶

3.2 Princípio da Isonomia e referenciais na Administração Pública

O princípio da isonomia, também denominado princípio da igualdade, representa caro símbolo democrático que estabelece o tratamento paritário entre os cidadãos, bem como entre os particulares e o Estado e, ainda no âmbito interno da Administração Pública. Tal princípio serve ainda como diretriz de interpretação de todo o Texto Constitucional, funcionando ainda como limitador ao poder do Estado. A previsão de que "todos são iguais perante a lei" está fulcrada no *caput* do artigo 5 da CRFB/88, ao passo que destaca José Roberto de Moraes, no que se trata dos poderosos, e na origem Constitucional, ao Estado, funcionando a Constituição como freio do poder estatal em relação aos particulares, ao tentar estabelecer a igualdade do soberano em relação aos súditos. ⁴⁷

Não obstante, a norma que estabelece o princípio da isonomia não esgota a problemática no que tange a materialização da igualdade pretendida. Daí, surge a necessidade de se superar apenas a esfera formal do conceito bem benefício de seu sentido substancial.

⁴⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Editora Atlas. 26ª Edição. 2013 pág.754

⁴⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Editora Atlas. 26ª Edição. 2013 P.757

⁴⁷ MORAES, José Roberto de. 2003, p.67

A igualdade formal é a expressa no texto legal, que visa objetivamente abolir privilégios, regalias de certas classes, consistindo basicamente no conceito de que a lei não poderá estabelecer diferenças entre os indivíduos, sem, no entanto, aprofundar meios para tal feito. Já a igualdade em seu aspecto substancial, importa na necessidade de tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na exata medida de sua desigualdade.⁴⁸

Com efeito, a doutrina constitucional majoritária contemporânea, convergente quanto constitucionalização do direito, tem se posicionado no sentido de não se limitar ao aspecto meramente formal da isonomia jurídica, mas de tomar medidas concretas a proporcionar a realização das finalidades constitucionais.

Por exemplo, quanto à busca de referenciais na administração pública interna, de modo a viabilizar o tratamento isonômico entre os entes que compõe a advocacia pública, observados os direitos e prerrogativas de cada carreira. Neste sentido, o tratamento jurídico do princípio da isonomia não se coaduna com a ideia formalista ingenuamente neutra de ver o direito; sem dúvida, a boa aplicação do princípio em exame exige o entrelaçamento de elementos jurídicos e metajurídicos, a fim de que não se caia num idealismo que obstaculize sua implementação.⁴⁹

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 663.696, interposto pela Associação Municipal dos Procuradores Municipais de Belo Horizonte em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, concluiu pela aplicação do Princípio da Isonomia para igualar em benefício dos Procuradores Municipais, o teto remuneratório aplicado aos Procuradores Estaduais, inclusive com o reconhecimento de repercussão geral sobre o tema.

O acórdão atacado entendeu que o teto aplicável aos Procuradores do Município deveria ser a remuneração do Prefeito, e não o subsídio dos desembargadores do Tribunal de Justiça de Minas, como é o caso dos Procuradores Estaduais. A Associação referenciada sustentou que o termo “procuradores”, disposto na parte final do art. 37, inciso XI deve ser interpretado de forma ampla, a encampar todos membros da advocacia pública estadual, distrital e municipal.

O julgamento Recurso Extraordinário 663.696 teve início em Abril de 2016, tendo como relator o ministro Luiz Fux, que apresentou seu voto no sentido de que a previsão constitucional no que tange ao teto dos procuradores do estado e do Distrito Federal também se aplica aos procuradores do município, desde que concursados e organizados em carreira.

⁴⁸ NERY JUNIOR, 1999, p.42.

⁴⁹ PORTANOVA, 1999, p.39.

Ainda segundo o relator, os procuradores municipais têm o mesmo tipo de atuação daqueles ligados à administração estadual e também integram, como ente da advocacia pública, as funções essenciais à Justiça. Ato contínuo, os ministros Marco Aurélio, Celso de Mello, Cármen Lúcia e Edson Fachin votaram em consonância a esse entendimento. Já os ministros Teori Zavascki e Rosa Weber divergiram, ocasião em que houve o pedido de visto pelo ministro Gilmar Mendes, acarretando na suspensão do julgamento.

Em Fevereiro de 2019, foi retomada a sessão de julgamento, ocasião em que o Ministro Gilmar Mendes apresentou seu voto seguindo o relator. Asseverou que o inciso XI do artigo 37 da Constituição da República estabelece quatro tetos distintos à regulamentar a remuneração dos servidores públicos. O primeiro, o teto nacional, que consiste no subsídio percebido pelos ministros do STF. Na esfera estadual e distrital, o parâmetro é o dos desembargadores do TJ, ao passo que na municipal remete ao subsídio do prefeito. Entretanto, em relação às funções essenciais à Justiça (Ministério Público, defensores públicos e procuradores), a Constituição entendeu por bem dar-lhes tratamento diferenciado dos demais servidores, fixando como teto e subteto os subsídios dos desembargadores dos Tribunais de Justiça.⁵⁰

Por outro prisma, segue sustentando Gilmar Mendes em seu voto:

O art. 37, XI, refere-se apenas a “procurador”, sem especificar as carreiras a que se refere. Apesar de a Constituição não fazer menção expressa aos procuradores municipais, há que se reconhecer que, quando organizados em carreira, também exercem atribuição de advogados públicos, realizando as atividades congêneres àquelas desempenhadas pelos advogados da União e pelos procuradores federais, estaduais e distritais, prestando consultoria jurídica e representando judicial e extrajudicialmente a municipalidade. (VOTO JULGAMENTO RE 663.696).

O Ministro Ricardo Lewandowski, último a votar, também acompanhou o voto do relator, ao passo que o ministro Roberto Barroso estava impedido, de modo que restou provido o recurso.

A tese de repercussão geral foi fixada conforme a seguir:

A expressão ‘procuradores’ contida na parte final do inciso XI do artigo 37 da Constituição da República compreende os procuradores municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de 90,75% do subsídio mensal em espécie dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

⁵⁰ STF. RE 663.696. MENDES, Gilmar. Voto. Disponível em <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+663696%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+663696%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/a7uuu6q>

À luz do referencial aventado, pode-se depreender que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 663696, aplicou aos procuradores municipais o princípio da isonomia quanto ao teto remuneratório de forma ampla os efeitos constitucionais do disposto no art. 37, XI da Constituição.

No sentido contrário, pode-se conceber a aplicação do princípio da isonomia de forma restritiva, aplicado de modo a vincular todas as funções essenciais à Justiça ao disposto no art. 128, §5, inciso II, alínea “a”, da CRFB/88, que veda o recebimento a qualquer título e pretexto de honorários pelos membros do Ministério Público.

Por esta lógica, o desrespeito de tal vedação prescrita aos membros do Ministério Público pelos advogados públicos daria ensejo a uma distorção remuneratória entre as funções essenciais à Justiça, criando em benefício de determinadas carreiras benefícios desproporcionais em relação aos demais, já que não há permissão expressa, mas sim vedação ao recebimento de honorários direcionado a uma das instituições, o que poderia ser interpretado no sentido de restringir a possibilidade de percepção pelas demais. Tal raciocínio endossa o posicionamento quanto à impossibilidade dos advogados públicos perceberem honorários advocatícios, como por violação do regime de subsídios, embora já se tenha apresentado neste trabalho argumento a afastar esta última suposta a violação.

A interpretação restritiva deverá ser afastada, analisando a natureza jurídica dos institutos afetos ao tema posto em análise, o perfil institucional a advocacia pública e a percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos, verba esta de natureza pessoal do advogado. Insta, ainda, observar o princípio da presunção da constitucionalidade das leis e a possibilidade de conciliar os institutos referenciados, no sentido da desconstrução do entendimento da supremacia literal do interesse público primário sobre o secundário, com a finalidade de maximizar a concretização das garantias constitucionais em choque, de modo que a interpretação restritiva não se mostra a mais adequada.

A análise e ponderação de garantias fundamentais exige, preliminarmente, a identificação do conteúdo dessas categorias na ordem constitucional e, especificamente, das suas relações de interdependência.⁵¹

O exercício da função pública para além das delimitações constitucionais predeterminadas importa em objetiva desnaturação da função do cargo e por óbvio, de crassa violação à Constituição da República. Esta que comporta flexibilidade em suas normas, mas ao permiti-la estabelece conceitos norteadores, conforme vem se expondo neste trabalho.

⁵¹ MENDES, Gilmar. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11338511>

Neste condão, deve ser interpretado as funções atinentes a cada carreira, de modo a diferenciar, à luz do que deseja a constituição, qual o perfil institucional de cada uma delas. Faz-se exemplo ao enumerar as funções institucionais do Ministério Público, nas palavras do texto constitucional compete ao MP “exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com a sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas”.

Sabendo-se que o exercício de interpretação deve se dar do Poder Constituinte Originário em direção as demais normas subalternas, pode-se depreender do referencial a cima exposto, em outro exemplo, a atuação do Ministério Público como *custos legis* prevista no art. 178 do Código de Processo de Civil de 2015, o qual estabelece que o *parquet* deverá atuar em processos que envolvam “interesse público ou social, interesse de incapaz, ou litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana”. Neste cotejo, não pairam dúvidas quanto à constitucionalidade deste artigo, uma vez que as atribuições são plenamente compatíveis com as funções finalísticas do Ministério Público, mediante a verificação cláusula de flexibilidade plasmada no inciso IX do art. 129 da Constituição.

Por outro ângulo, no que tange a possibilidade de percepção de honorários pela advocacia pública, é válido o raciocínio que lhe reconhece a natureza de advogado no ofício, mesmo que exercido no âmbito do serviço público, e por arrastamento o direito a percepção de honorários de sucumbência, o que deve ser compatibilizado, salvo vedação constitucional expressa, com a função pública dos cargos afetos as funções essenciais à justiça.

Por fim, cumpre trazer a lição do jurista alemão Konrad Hesse, que serve ao presente trabalho ante a preservação da constituição, bem como para atribuir as suas normas a verdadeira densidade que objetivam.

Um ótimo desenvolvimento da força normativa da Constituição depende não apenas do seu conteúdo, mas também de sua práxis. De todos os partícipes da vida constitucional, exige-se partilhar aquela concepção anteriormente por mim denominada vontade de Constituição (Wille zur Verfassung). Ela é fundamental, considerada global ou singularmente.

Todos os interesses momentâneos – ainda quando realizados – não logram compensar ganho resultante do comprovado respeito à Constituição, sobretudo naquelas situações em que a sua observância revela-se incômoda.

Como anotado por Walter Burckhardt, aquilo que é identificado como vontade da Constituição, ‘deve ser honestamente preservado, mesmo que, para isso, tenhamos de renunciar a alguns benefícios, ou até a algumas vantagens justas. Quem se mostra disposto a sacrificar um interesse em favor da preservação de um princípio constitucional fortalece o respeito à Constituição e garante um bem da vida indispensável à essência do Estado, mormente ao Estado democrático’. Aquele que, ao contrário, não se dispõe a esse sacrifício, ‘malbarata, pouco a pouco, um capital

que significa muito mais do que todas as vantagens angariadas, e que, desperdiçado, não mais será recuperado.

3.3 O posicionamento dos tribunais e regulamentações. Reflexões quanto à constitucionalidade do art.85, §19º do CPC.

Serve à este trabalho trazer *à baila* o posicionamento dos tribunais e as regulamentações no que contribuem a discussão a cerca da constitucionalidade art. 85, §19º do CPC. Em destaque quanto aos entendimentos que despontam e permitem conjurar os conceitos discutidos ao longo desta tese.

Inicialmente, destacar-se-á os entendimentos mais recentes emitidos pelos Tribunais Regionais Federais, estes advindos do TRF-2 e TRF-5. Aponte-se que estes divergiram quanto à possibilidade de percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos, vejamos.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região manifestou-se pela inconstitucionalidade do artigo referenciado, ao acolher a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Egrégia Sétima Turma especializada deste tribunal, em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT -, autarquia federal. Ato contínuo, declarou a inconstitucionalidade dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/2016, lei que regulamenta a percepção de honorários de sucumbência pela Advocacia Geral da União - AGU.

A decisão apoiou-se nuclearmente na desvirtuação da função pública por parte dos advogados da União, considerando que imbuídos de seu dever institucional agiram em sentido contrário aos interesses do órgão ao qual se encontram vinculados. Não obstante, considerou inclusive que o conflito de interesses *in casu* importaria em possível violação do art.355 do Código Penal, vislumbrando na atuação dos advogados a tipificação do crime de *patrocínio infiel ou tergiversação*, razão pela qual determinou em Ementa a remessa dos autos ao Ministério Público para apuração dos fatos.

Nesse sentido, segue cotejo voto no Acórdão proferido pelo Desembargador Marcelo Pereira da Silva, na Arguição de Inconstitucionalidade 0011142-13.2017.4.02.0000, acima referenciada.

A própria UNIÃO - que, à luz do 1º do art. 950 do CPC/15 espontaneamente requereu ingresso no feito na qualidade de “pessoa jurídica de direito público responsável pela edição dos atos questionados” – fez questão de participar da discussão, havendo apresentado nada menos que 03 (três) petições seguidas nos autos (fls. 66/107, 110/114 e 138/180), defendendo não apenas a tese favorável aos interesses privados dos advogados públicos como a própria nulidade deste processo, ao argumento de que à ANTT não teria sido dada a oportunidade prévia de

manifestar-se e de oferecer eventuais embargos de declaração à decisão proferida pela 7ª Turma Especializada, em clara demonstração de que seu intuito não se resumia à defesa da constitucionalidade e juridicidade dos atos questionados na qualidade de responsável pela sua edição, mas, também, e principalmente, buscava a salvaguarda dos interesses dos procuradores da ANTT que, em última análise, se identificam com os interesses dos procuradores da própria AGU, todos eles pertencentes à categoria dos advogados públicos, descuidando-se por completo dos interesses do ente estatal, que encontra-se praticamente sem qualquer defesa técnica, já que nenhuma manifestação foi feita em seu favor nos autos.

[...]

De conseguinte, além de configurar-se a ausência do interesse recursal da ANTT em insurgir-se contra a decisão de primeiro grau que lhe foi amplamente favorável, é de se notar que a atuação de seus procuradores em juízo, na defesa de teses contrárias aos interesses do órgão público para o qual atuam **pode, em tese, configurar o crime de patrocínio infiel ou tergiversação, descrito no art. 355 do CP, consubstanciando hipótese de remessa de peças dos autos ao Ministério Público Federal para análise de possível cometimento de delito criminal.**

Assim, percebe-se que o Douto Desembargador acertadamente verificou no caso concreto a atuação da AGU exclusivamente com o objetivo de obter em seu proveito a fixação de honorários, o que se entende como vedado à luz dos princípios constitucionais que regem a advocacia pública, já que eventual fixação de honorários há de ser percebida quando sua atuação se mostre norteada pelos valores das funções essenciais à justiça, na via das prerrogativas inerentes ao cargo que ocupa. A perseguição de honorários sem que se verifique o interesse público ou que vá ao seu encontro, são manifestamente inconstitucionais, pois importaria em atuação do servidor como se advogado privado fosse, o que é inadmissível.

O TRF-2, também nesta oportunidade, entendeu pela violação ao regime dos subsídios, fulcrado nos §§4º e 8º ao art. 39 da Constituição Federal, condenando a extensão deste pagamento aos servidores inativos, de modo a demonstrar a natureza remuneratória da verba, bem como afirmou que as verbas honorárias violam a previsão de parcela única do vencimento, conforme trecho abaixo.

De plano, para começar, os dispositivos legais questionados ofendem o “regime de subsídio” - aplicável aos advogados públicos e a todos os demais servidores públicos por força do art. 135 da CF - , introduzido no texto constitucional pela Emenda nº 19/98, que acrescentou os §§4º e 8º ao art. 39 da Constituição Federal, deixando claro que a remuneração dos servidores públicos deveria limitar-se ao valor do subsídio fixado em parcela única, ficando expressamente vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação “ou outra espécie remuneratória”, à exceção das parcelas de natureza indenizatória e, também, daquelas previstas expressamente no §3º do art. 39 da Constituição, tais como décimo terceiro salário, adicional noturno, salário-família, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, a 50% à do normal, adicional de férias e licença à gestante.

[...]

Sendo, ao contrário, verbas destinadas a remunerar o profissional em razão do trabalho por ele exercido, e estendendo-se o seu pagamento aos servidores inativos (art. 31 da Lei 13.327/16), afigura-se evidente a sua natureza remuneratória,

incompatível com o regime de subsídio “em parcela única” que o legislador constitucional quis prestigiar.

Assim, por mais que a Lei 13.327/16 tenha se esforçado em imprimir uma clara distinção entre o valor do subsídio e os valores dos honorários advocatícios, firmando expressamente que estas últimas verbas seriam parcelas não integrantes daquela parcela única, a verdade é que não há como desvincular as quantias recebidas a título de sucumbência do conceito de “remuneração”.

Discorda-se em parte. De fato, conforme se sustentou no capítulo dois, não há como se afastar a natureza remuneratória da verba, mas seu enquadramento na parcela única estabelecida pelo §4º ao art. 39 da Constituição da República, uma vez que a natureza remuneratória identificada é consequencial a natureza alimentar verba, a ser suportada pela parte sucumbente, não como contraprestação custeada pelo Estado, tratando-se de espécie atípica, oriunda da natureza híbrida do advogado público. Insta observar a concordância quanto à inconstitucionalidade do art. 31 da lei que regulamenta a percepção de honorários pelos advogados gerais da União, em necessária aproximação lógica a manutenção da coerência da tese que ora se aventa. Isto porque a própria definição de honorários de sucumbência pressupõe-se uma atuação processual, onde ao exercer o ofício de advogado determinado patrono faz jus a sua percepção. Portanto, advogados públicos inativos não fazem jus à referida verba, pois que ausente o princípio da causalidade.

Em sentido contrário, o TRF-5 afirmou a constitucionalidade do art. 85, §19º do CPC, em decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento 0808267-19.2018.4.05.0000, cuja decisão atacada espelha raciocínio consoante ao do TRF-2, supramencionado, onde o pagamento de honorários de sucumbência aos advogados públicos importaria em enriquecimento seu causa e violação do regime de subsídios.

Para o Desembargador do TRF-5, Paulo Roberto Lima, não se verifica a inconstitucionalidade sustentada, valendo-se de raciocínio análogo ao sustentado pela Ordem dos Advogados do Brasil, desposado no capítulo 2 deste trabalho, afastando a aplicabilidade do disposto no §4º ao art. 39 da Constituição Federal quanto aos honorários de sucumbência percebidos pelos advogados públicos, uma vez que esta verba é devida pela parte sucumbente no processo e não pelo Estado, confira-se trecho do julgado.

Nessa senda, merece guarida a irresignação da parte agravante, uma vez que a percepção de honorários por membro da advocacia pública não ofende a regra que determina o recebimento de remuneração exclusivamente por subsídio. Isso porque a verba em questão é paga não pelo Estado, mas sim pela parte sucumbente no processo, não existindo incompatibilidade entre o que dispõe o dispositivo processual e a prática forense.

Ademais, a aplicação de tal norma processual ao caso de que se cuida se encontra acobertada pelo princípio da presunção de constitucionalidade das leis e atos

emanados pelo Poder Público, em especial pelo Poder Legislativo. Assim, todo dispositivo legal, uma vez válido e produzindo regularmente efeitos, presume-se constitucional até que se prove o contrário.

No que tange ao princípio da presunção de constitucionalidade, embora este se mostre genérico em si, tal qual é descrito ao final do cotejo acima realizado, no contexto dos advogados públicos merece o destaque que lhe fora atribuído. Afirma-o, já que, verificada a necessidade de sopesar as características híbridas desses servidores, função pública essencial à justiça e o direito a percepção de honorários, características observadas pelo Código de Processo Civil, é mister verificar no caso concreto se a previsão legal vêm sendo aplicada de acordo com a Constituição, pois em abstrato, diga-se formal, como prevista, ela não é inconstitucional, conforme se direciona ao longo deste trabalho.

Quanto à violação do regime de subsídios, esta já amplamente discutida, concorda-se com a sua inaplicabilidade quanto a verba honorária, já que esta no caso de advogados públicos se mostra como remuneração atípica, atrelada ao mister forense do ofício. Cabe, no entanto, ainda quanto tema dos subsídios, trazer a discussão o argumento aventado no *decisum* ora sob análise.

O recebimento de honorários pelo advogado público não viola a determinação de remuneração exclusivamente por subsídio, uma vez que os honorários não se caracterizam como remuneração, e não são pagos pelo Estado, mas pela parte vencida na ação. O subsídio é devido ao advogado público em razão do exercício do cargo, enquanto as verbas honorárias sucumbenciais decorrem da eventualidade da sucumbência da parte contrária, não havendo incompatibilidade entre eles.

Discorda-se, pois que, inicialmente, embora o trecho afirme que os honorários não caracterizam remuneração, não trás fundamento para tal assertiva. Dispensa-se muitos comentários a cerca da natureza remuneratória das verbas honorárias, eis que exaustivamente afirmadas e fundamentadas nesta tese. Propositivamente, verifica-se que a natureza alimentar da verba honorária é anterior à remuneratória, inclusive compõe a razão pela qual esta é classificada desta forma.

O entendimento de que os honorários de sucumbência não se caracterizam como remuneração, além de absurda à luz da Ordem Jurídica desta República Federativa, revela-se como afirmação temerária, uma vez que afronta diretamente o disposto no art. 37, XI, da Constituição, o qual estabelece o teto remuneratório.

Aclara-se, embora se defenda a inaplicabilidade do regime de subsídios aos honorários de sucumbência, sua natureza remuneratória é inegável, ainda que não somente remuneratória, sendo esta consequência de sua natureza alimentar, de modo que tal assertiva,

em última análise, afastaria a referida verba do finco estabelecido pelo teto constitucional, o que desponta para o outro extremo, que materialmente importaria em crassa violação constitucional, por sobreposição absoluta do interesse secundário sobre o primário.

Isto porque, senão se sobrepõe totalmente o interesse primário, a função pública institucional do advogado público, como função essencial à justiça, ao interesse secundário, observado o direito da classe dos advogados em perceber honorários, impensável é sobrepor o interesse particular ao público nesses moldes. O descontrole quanto a percepção de honorários, evitado pelo teto remuneratório e pela aplicação do princípio da isonomia junto à Administração Pública, importa em latente afronta ao Teto Constitucional, bem como aos princípios da moralidade, eficiência e legalidade.

Igualmente, além das violações constitucionais, tal conceituação desnaturaria inclusive a natureza alimentar da verba, que não mais se prestaria ou guardaria proporção com a subsistência do titular, mas alça-lo ia a realidade alienada do contexto político, econômico, jurídico e social do país.

No Supremo Tribunal Federal, encontra-se pendente de julgamento a ADI 6053, ajuizada pela PGR, pela Procuradora Geral Raquel Dodge. A Ação Direta de Inconstitucionalidade tem como objeto o art. 85, § 19, do Código de Processo Civil (CPC) e artigos da Lei 13.327/2016, estes que preveem o pagamento dos honorários por agentes ocupantes dos cargos na Advocacia Geral da União. O tema já foi bem explorado, a procuradora geral sustenta entendimento análogo ao esposado pelo TRF-2, sustentando que a verba honorária em análise não é verba de natureza privada, o que importaria na violação do art. 39 § 4º, que institui o regime de subsídios.

Insta mencionar o entendimento firmado pela Suprema Corte, antes da edição do CPC/2015, quando da decisão dos Embargos de Declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 380-538-SP. Os honorários advocatícios devidos aos procuradores municipais, por constituírem vantagem conferida indiscriminadamente a todos os integrantes da categoria, possuem natureza geral, razão pela qual se incluem no teto remuneratório constitucional”.⁵²

⁵² STF. RE 380538 ED. 1 Turma. Relator Ministro Dias Toffoli. Julgado em 26/06/2012. Acórdão eletrônico DJe-160 (DIVULG 14-08-2012 PUBLIC 15-08-2012). No mesmo sentido, são os seguintes precedentes: RE nº 634.576 ED. 1ª Turma. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Julgado em 07/06/2011, DJe- 160 (DIVULG 19-08-2011 PUBLIC 22-08-2011 EMENT VOL-02570-03 PP-00535); RE nº 259306 ED-EDv-AgR. Tribunal Pleno. Relator Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 02/08/2010, DJe-164 (DIVULG 02-09-2010 PUBLIC 03-09-2010 EMENT VOL-02413-04 PP-00708).

A posição em comento aborda um dos aspectos essenciais a cerca do recebimento de honorários de sucumbência por advogados públicos, este relativo à titularidade da verba, ou seja, dentre todos os agentes vinculados à Fazenda Pública vencedora em determinada ação judicial, quais estão aptos a receber a parcela advinda do êxito profissional.

Na Administração Pública, os quadros administrativos são organizados em assessorias e procuradorias jurídicas, e nesta toada começam a surgir indagações, como por exemplo, quanto à percepção de honorários de sucumbência por esses advogados: todos os advogados públicos, por comporem, em geral, um quadro de pessoal especializado, imbuídos à solução integrada no que tangem as prerrogativas da Fazenda Pública, mediante trabalho complementar daqueles que representam judicialmente o ente público, bem com pelos agentes que assessoram e opinam sobre os direcionamentos administrativos, teriam todos estes igual direito ao recebimento dessa parcela, independentemente de atribuição de representação judicial? Ou apenas os advogados públicos com atribuição de representação judicial teriam tal direito? Ou, ainda, caberia apenas aos advogados públicos em que, para além da atribuição de representação judicial, se verifique ter atuado no processo?

À luz da primeira linha, no sentido da distribuição da verba honorária de sucumbência entre favor de todos os advogados públicos, ressalte-se a Lei Federal nº 13.327, de 29 de julho de 2016, esta que se prestou a regulamentar sobre honorários advocatícios de sucumbência pelos membros da Advocacia Geral da União, além de outras disposições. A disciplina abrange os ocupantes de cargos de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil, bem como dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória nº 2229-43/2001, conforme a inteligência do art. 27, incisos, Capítulo XV da lei referenciada.

O art. 32 da lei 13.327 determina que os valores dos honorários devidos devem ser calculados segundo o tempo de efetivo exercício no cargo, para os ativos, e pelo tempo de aposentadoria, para os inativos, conforme rateio estabelecida na tabela anexa à esta lei.

Assim, depreende-se que o rateio é feito sem distinção de cargo, carreira, órgão ou entidade de lotação, levando-se em consideração o tempo de exercício efetivo em qualquer dos cargos abarcados pela regulamentação, desde que não se verifique a quebra de continuidade com a mudança de cargo.

Igualmente, as regras instituídas excluem desse rateio os pensionistas, aqueles que estiverem em gozo de licença pessoal (seja para tratar de interesses particulares, para acompanhar cônjuge ou companheiro ou para o desempenho de atividade política), os que estiverem em afastamento para exercer mandato eletivo e os servidores cedidos ou

requisitados para entidade ou órgão estranho à Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, § 3º do art. 31 da Lei 13.327/16.

Por outro lado, todos os advogados públicos em atividade, tendo ou não atribuição de representação judicial, como é o caso dos assessores jurídicos, serão contemplados com a distribuição da verba honorária de sucumbência. Para tanto, cogita-se uma motivação lógica. Enquanto parte dos advogados públicos atuam no contencioso, entre prazos, audiências e peças processuais, outros estudam e opinam sobre os encaminhamentos administrativos, emitindo orientações que se também se mostram essenciais ao desfecho de ações judiciais.

Palmilhando neste cenário, por se vislumbra parâmetro a determinar qual função própria da advocacia pública seria mais importante para a Fazenda Pública, ou que, em alguma medida, se impusesse sobre outra. Assim, utiliza-se como critério razoável para a distribuição dos honorários de sucumbência, a divisão dos valores entre todos os advogados integrantes do quadro administrativo. Cabe ainda considerar que tal entendimento supre as vicissitudes da eventualidade, sendo distribuída em caráter geral, evita-se que em virtude do acaso uma quantidade de verbas desproporcional seja concentrada em determinada parte, ou agente do órgão, ao passo que outros ficariam a mingua.

A segunda alternativa consistiria em promover o rateio dos honorários advocatícios de sucumbência apenas entre os advogados públicos que tenham como atribuição própria do cargo a representação judicial da Fazenda Pública, observando-se o disposto nos incisos I a IV do art. 75 do CPC/2015, de acordo com os quais a representação judicial, ativa e passiva, se organiza quanto à União, pela Advocacia-Geral da União, diretamente ou mediante órgão vinculado a esta vinculado, quanto aos Estados e do Distrito Federal, por seus procuradores, quanto aos Municípios, pelo seu Prefeito ou procurador; e da autarquia e da fundação de direito público, conforme a lei do ente federado designar.

A terceira alternativa se aproximaria intimamente do modo de percepção que abarca dos advogados privados, no que tange a verba honorária de sucumbência, de modo que esta seria direcionada diretamente ao servidor público que, imbuído da função pública, exerce o mister forense em determinada demanda judicial, fazendo juz a fixação de honorários, caso exitoso, em seu favor em virtude do trabalho de advogado desempenhado.

3.4 Análise sobre a constitucionalidade do art.85, §19º do CPC

O art.85 do CPC inovou, em termos de previsão no Código de Processo Civil, ao atribuir expressamente ao advogado a titularidade honorários de sucumbência em seu *caput*.

Tal conceito é amplamente consolidado em nossa ordem jurídica, em doutrina, nos tribunais, bem como em lei, como faz-se exemplo o art. 23 da Lei 8.906/1994, o Estatuto da OAB.

Segue fixando critérios, como nos §§ 2º e 3º, onde nomeia o beneficiário da verba, advogado da parte vencedora, e o devedor, a parte sucumbente, do que se subsume que o sujeito que sucumbe na causa, no todo ou em parte, deve arcar com as custas dos honorários do vencedor.

Não obstante, tratou de estender esse direito aos advogados públicos, ao estabelecer em seu §19 que os "advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei". Por oportuno, a parte final do dispositivo remete ao princípio da reserva legal, o qual impõe a necessidade de regulamentar tal direito por meio de lei, estas que devem observar e guardar as especificidades constitucionais dos cargos e dos órgãos aos quais se encontrem vinculados.

O contexto normativo acampado pelo art. 85 do CPC remete ao entendimento de que os honorários de sucumbência constituem verba de natureza alimentar e personalíssima do advogado. À abalizar essa posição, o STJ também fixou entendimento de que os honorários advocatícios sucumbenciais, assim como os contratuais, possuem natureza alimentar, destinando-se ao sustento do advogado e de sua família.⁵³

Acrescente-se ainda ao raciocínio, o disposto também pelo STJ, são de titularidade do advogado, pois constituem a remuneração do serviço prestado pelo profissional que atuou regularmente no processo. Deste modo, “a titularidade do direito a seu recebimento deve ser atribuída a todos os advogados que em algum momento, no curso processual, desempenharam seu mister”.⁵⁴

Assim, faz-se necessário ponderar, à luz dos princípios e normas constitucionais, a natureza especial da verba de honorários devida aos advogados por seus serviços prestados, assim como a especificidade funcional do advogado público, que é a sua função pública essencial à justiça, esta que não pode ser ignorada. Tal norte deve ser aplicado à todas as espécies encampadas no conceito da advocacia pública.

Observado, ainda, o princípio da reserva legal, constante na parte final do § 19 do art. 85 do CPC/2015, exige-se a edição de lei específica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a regulamentação do pagamento dos honorários sucumbenciais aos advogados públicos, compatibilizando o recebimento dessa verba com os demais

⁵³ STJ. AgRg no REsp nº 1.557.137-SC. 2ª Turma. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015.

⁵⁴ STJ. AgRg no REsp nº 1.883-915-DF . 4ª Turma. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 02/02/2016, DJe 12/02/2016.

institutos constitucionais afetos à cada carreira, sem prejudicar a função do órgão público ao qual se encontre vinculado, mas à maximizar a finalidade constitucional a que se propõe.

Assim, destaque-se a impossibilidade de recebimento de honorários por membros do Ministério Público, verificada a vedação expressa no que tange a percepção destas verbas, consoante ao art.128, parágrafo 5º, inciso II, alínea “a”. Dispensa-se desta forma análise de fatores incidentais, visto que em observância a este dispositivo não se admite margens para interpretação.

Aos membros da Defensoria Pública, os defensores públicos, por sua vez, não há vedação constitucional que lhe impossibilite a percepção de verbas honorárias, ao passo que dentre os entes que compõe a advocacia pública, em situação análoga, não despontam à embaraçar a discussão a qual este trabalho se presta. De modo que até o presente momento se verificou relevâncias quanto à regulamentação ou movimentação dos tribunais para distribuição dos honorários entre os defensores ou discussões jurisdicionais relevantes que envolvam este ente.

Cumpra-se, apenas para fins de registro, que houve julgamento de Reclamação sob nº 592.730, proferido pelo Ministro Luís Roberto Barroso, que afirma, sem aprofundamentos para além do abordado, a possibilidade dos defensores perceberem honorários advocatícios.

Os Procuradores e os Advogados Gerais da União, em notório destaque, podem perceber honorários de sucumbência, em razão de sua natureza híbrida, amplamente justificada neste trabalho. Os representantes destes dois ramos da advocacia pública vêm fomentando o debate a cerca da constitucionalidade do art. 85 § 19 do CPC, proporcionando grande contribuição ao entendimento que ora se lança mão.

A percepção de honorários de sucumbência por estes últimos está vinculada, inicialmente, ao exercício da advocacia em consonância com as prerrogativas do cargo que ocupam, bem como para atingir as finalidades previstas ao órgão da Administração a que pertençam. Superado este primeiro critério, exige-se que haja regulamentação específica a estabelecer a forma de rateio e, ainda, que esta se submeta ao teto remuneratório constitucional, sob pena de violação constitucional expressa do art. 37, XI da CRFB/88. Para tal feito, devem os órgãos buscar referenciais na Administração Pública à luz do princípio da isonomia, de modo a evitar-se tratamento desproporcional entre os próprios entes que compõe as funções essenciais à justiça e para revestir este crescente instituto de maior previsibilidade. Objetivando-se a maximização das finalidades constitucionais à que se presta, sem dispor da credibilidade pública das instituições e de suas indissociáveis prerrogativas.

Os honorários de sucumbência são verbas de natureza jurídica privada, de titularidade do advogado, entre os quais está situado o advogado público. Cumpre ressaltar que essa verba não se caracteriza pelo conceito de *verba remuneratória* lançado no art. 39 § 4º da Constituição, uma vez que a fonte diversa de pagamento, bem como em razão das esmiuçadas características que orbitam a natureza jurídica da referida verba, impossibilitam a aplicação do regime de subsídios quanto aos honorários sucumbenciais.

Por todo o exposto, não há inconstitucionalidade formal do dispositivo, mas potencial inconstitucionalidade material, quando verificada a desnaturação da função pública ou da ausência de interesse público, ou seja, a atuação com a exclusiva finalidade de perseguir honorários sucumbenciais. Igualmente, na hipótese em que se haja a transposição do teto constitucional.

Noutro prisma, a constitucionalidade material restará garantida quando da atuação típica do servidor resultar-lhe a percepção de honorários, salvo aos membros do *parquet*, cuja vedação constitucional resta expressa. Constatada a compatibilidade da atuação, esta que deve se pautar nos princípios da moralidade e eficiência, ao passo que deve agir em benefício do interesse público secundário tendo o interesse primário como parâmetro, poderá o advogado público perceber honorários de sucumbência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante a exposição desta tese, observou-se a importância e o papel de destaque da Advocacia Pública como ente da Administração, as funções essenciais à justiça, esmiuçando-se o perfil institucional de cada ramificação das instituições que a compõe. Após, foi dado destaque aos princípios constitucionais que regem o funcionamento e norteiam a atuação da Advocacia Pública como um todo.

Essencial se fez a abordagem quanto ao interesse público primário e secundário, bem como o conceito de desconstrução da Supremacia do primeiro sobre o segundo, verificando-se que é possível a harmonização do interesse público secundário quando, tendo no interesse primário o seu parâmetro de ponderação, visa materializar a finalidade constitucional à que se presta.

Por consequência, fez-se necessário adentrar a seara dos honorários advocatícios, analisando-se sua natureza jurídica, bem como abordando suas facetas como remuneração dos advogados, com principal enfoque nas especificidades a serem observadas no que tange a percepção dessas verbas pelos advogados públicos.

Trouxe-se à baila o conceito do teto remuneratório constitucional e do princípio da isonomia, que se aplicam amplamente aos membros da advocacia pública, de modo que desponta como mecanismo constitucional a necessidade de que as instituições que compõe a advocacia pública busquem referências nos demais entes que compõe a Administração Pública.

Em seguida, entrelaçou-se os conceitos abordados com os posicionamentos dos tribunais, no que diz respeito à constitucionalidade do artigo 85º § 19ª, do Novo Código de Processo Civil, analisando o conteúdo nuclear da discussão em que se pauta esta tese, expondo as compatibilidades e incompatibilidades de cada posicionamento à luz dos institutos afetos à questão posta a debate, e em que medida podem ser harmonizá-las em melhor observância da Constituição.

Tal raciocínio permite concluir que o entendimento quanto à impossibilidade de compatibilização quanto ao recebimento de honorários de sucumbência pelos advogados

públicos latu sensu importe em lânguida exploração dos institutos postos sob análise. Isso se deve ao fato de tal lógica ignorar a natureza jurídica da verba referenciada, revelando-se como um malabarismo retórico, a descompensar conceitos sólidos, que é o caso da advocacia pública e os honorários advocatícios, de modo a pender exclusivamente em favor do primeiro instituto. Diga-se, portanto, que a arguição de inconstitucionalidade quanto ao art. 85 § 19^a do CPC, no que tange ao seu texto normativo visaria em última análise remodelar o que se entende por honorários de sucumbência, a negar-lhe característica nuclear que vem sendo consolidada historicamente.

Portanto, concluiu-se que não há constitucionalidade formal, mas potencial inconstitucionalidade material, caso não venham a ser observadas as exigências anteriormente expostas, de modo a conciliar as características híbridas que se acampam na figura do advogado público.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Fabiana Azevedo. *A remuneração do advogado: investigação acerca da natureza jurídica dos honorários de sucumbência*. 2010. p.17.

BARROSO, Luis Roberto. *Prefácio à obra Interesses Públicos versus Interesses Privados: desconstruindo o princípio de supremacia do interesse público*. Editora Lúmen Júris. Rio de Janeiro, 2007. p.13-14.

BEZERRA, Rafael. **Ser Instituição ou Corporação, eis a questão**. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em <http://jota.uol.com.br/ser-instituicao-ou-corporacao-eis-a-questao>

BINENBOJM, Gustavo. Da Supremacia do Interesse Público ao Dever de Proporcionalidade: Um novo paradigma para o Direito Administrativo. In: SARMENTO, Daniel (org.). *Interesses públicos versus Interesses privados: desconstruindo o princípio da supremacia do interesse público*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 151.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Editora Atlas, 25ª edição, 2012. p. 120.

CODATO, Adriano. **CORPORATIVISMO**. Teixeira, Francisco M. P. coord. Dicionário básico de Sociologia. São Paulo. Global Editora, 2012. Disponível em? <<http://adrianocodato.blogspot.com.br/2012/10/verbete-corporativismo.html> >.

DELGADO, Mauricio Goldinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 13ª edição. São Paulo. LTr 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988**. São Paulo: Atlas, 1991, p.

DINIZ, Carlos Roberto Faleiros. Honorários de Advogado: Natureza Alimentar e Outras Questões Importantes. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, ano III, nº 15, p. 45-58, nov./dez de 2006

GARCIA, Emerson. **Ministério Público, organização, atribuições e Regime Jurídico**. Editora Lumen Juris, 2005. Pág. 60.

GUEDES, Jefferson Carús. **Advocacia de Estado: Questões Institucionais para a Construção de um Estado de Justiça**. Editora Fórum, 2009. Pág. 53.

GRECO, Leonardo Greco. **Instituição de Processo Civil**. Volume I. Rio de Janeiro, 2ª Edição, 2010

GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos Fundamentais e a proteção do credor da execução civil**. São Paulo RT, 2003, pág. 100

HARADA, Kiyoshi. Honorários Advocatícios e sua natureza alimentar. **Revista IOB: Direito Civil e Direito Processual** ano VIII, nº 43, p. 10-13, set./out. de 2006

JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª edição. Editora Juspodivm. 2012. Pág. 948.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. Editora Malheiros, 32 e. São Paulo, 2006. p.103.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 19 e. Editora Malheiros. São Paulo, 2005. pag. 62-63.

MENDES, Gilmar. Disponível em:
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11338511>

MORAES, José Roberto de. 2003, p.67

NERY JUNIOR, 1999, p.42.

PORTANOVA, 1999, p.39.

SARMENTO, Daniel. *Colisões entre direitos fundamentais e interesses públicos*. Revista Mestrado em Direito. Osasco, 2007. p.286.

SARMENTO, Daniel.(Org.). *Interesses Públicos versus Interesses Privados: desconstruindo o princípio de supremacia do interesse público*. Editora Lúmen Júris. Rio de Janeiro, 2007. p. 28.

STF. RE 380538 ED. 1 Turma. Relator Ministro Dias Toffoli. Julgado em 26/06/2012. Acórdão eletrônico DJe-160 (DIVULG 14-08-2012 PUBLIC 15-08-2012). No mesmo sentido, são os seguintes precedentes: RE nº 634.576 ED. 1ª Turma. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Julgado em 07/06/2011, DJe- 160 (DIVULG 19-08-2011 PUBLIC 22-08-2011 EMENT VOL-02570-03 PP-00535); RE nº 259306 ED-EDv-AgR. Tribunal Pleno. Relator Ministro Gilmar Mend. Julgado em 02/08/2010, DJe-164 (DIVULG 02-09-2010 PUBLIC 03-09-2010 EMENT VOL-02413-04 PP-00708).

STJ. AgRg no REsp nº 1.557.137-SC. 2a Turma. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015.

STJ. AgRg no REsp nº 1.883-915-DF . 4a Turma. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 02/02/2016, DJe 12/02/2016.

VALLE, Vanice Regina Lírio do. **Advogados de Estado Como titulares dos honorários advocatícios na forma do Estatuto da OAB**. Rio de Janeiro, 2015, pág. 10.